

BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 2/2012:

Aprova os Estatutos dos Militares.....

..2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 2/2012

de 15 de Novembro

Os actuais Estatutos dos Militares, aprovados há cerca de 17 anos, pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 26 de Dezembro, revelam-se obsoletos em alguns aspectos relevantes para o regular desenvolvimento da carreira dos militares, em virtude das profundas transformações sociais, económicas e institucionais ocorridas ao longo desse período, com reflexos particulares no sector da Defesa e Segurança Nacional.

O ambiente securitário internacional, configurado por um espectro complexo de novas ameaças e desafios, impõe reformas visando a modernização da instituição e, consequentemente, da própria condição militar.

Com vista à materialização do processo de reforma das Forças Armadas (FA), procedeu-se à aprovação de importantes instrumentos jurídicos e legais, nomeadamente a Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, que aprovou o Regime Geral das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto, que estabeleceu a Organização e os Quadros de Pessoal das Forças Armadas, e a Resolução n.º 5/2011, de 17 de Janeiro, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional.

Assim, de um passo, procura-se adaptar os Estatutos dos Militares aos referidos diplomas legais, designadamente harmonizá-lo com o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, que veio estabelecer paradigmas fundamentais da estratégia global do Estado para a consecução dos objectivos da política de segurança e defesa, atribuindo, naturalmente, às Forças Armadas um papel de relevo na materialização das funções estratégicas militares e não militares.

De outro passo, mostra-se urgente contribuir para a consolidação da reforma das FA, adequando-as às reais necessidades do país e provendo-as de um instrumento estatutário consistente, moderno e consentâneo com a realidade de hoje, através de políticas que contribuam para o prestígio da instituição militar e sirvam de incentivos para assegurar a continuidade e a valorização pessoal, técnica e profissional dos seus efectivos, de modo a assegurar um elevado nível de desempenho e empenhamento no cumprimento das suas missões.

Aggim

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/VIII/2012, de 19 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204° da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos dos Militares, doravante designados por Estatutos, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 2º

Transmissão de direitos

- 1. Todas as referências feitas em qualquer diploma ao posto de Sargento-Ajudante consideram-se como reportadas ao posto de Sargento-Principal, após a entrada em vigor dos Estatutos.
- 2. O disposto no número anterior não resulta em redução de quaisquer direitos assegurados ao militar que detinha o posto de Sargento-Ajudante.

Artigo 3

Viabilização das condições especiais de promoção

- 1. As Forças Armadas devem criar as condições efectivas que permitam a aplicação das condições especiais de promoção consagradas nos Estatutos.
- 2. Enquanto não forem criadas as condições efectivas referidas no número anterior, o militar não será prejudicado na sua evolução na carreira.

Artigo 4º

Aplicação do regime

- 1. Ao militar que, à data da entrada em vigor dos Estatutos, esteja a 4 (quatro) anos ou menos de atingir o limite de idade de transitar à situação de reserva ou de reforma, conforme couber, não lhe são aplicáveis as normas relativas ao aumento do limite de idade para a passagem a uma daquelas situações.
- 2. Ao militar que, à data da entrada em vigor dos Estatutos, tenha cumprido 3 (três) anos de tempo mínimo de permanência no respectivo posto para acesso ao posto imediato, não lhe são aplicáveis as normas relativas ao aumento de tempo mínimo de permanência naquele posto.

Artigo 5°

Transição extraordinária à situação de reserva

- 1. O militar dos QP que, à data da entrada em vigor dos Estatutos, esteja, por razões que não lhe sejam imputáveis, com mais de 6 (seis) anos de permanência no respectivo posto e tenha atingido o limite de idade para transitar à situação de reserva, é colocado nesta situação, após ser promovido ao posto imediatamente superior.
- 2. Os processos de transição referidos no número anterior devem ser concluídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da entrada em vigor dos Estatutos.

Artigo 6°

Oficiais Comandantes

Os Oficiais Comandantes constituem uma dignidade do Estado, com precedência sobre todos os postos militares nos actos e cerimónias militares, constando o estatuto dos respectivos titulares de diploma próprio.

Artigo 7°

Promoção excepcional

1. São promovidos ao posto de Brigadeiro os Oficiais Superiores que, à data da entrada em vigor dos Estatutos, tenham exercido os cargos de CEMFA e Vice-CEMFA.

- 2. A promoção referida no número anterior é extensiva aos já falecidos que tenham exercido o cargo.
- 3. Por Despacho do Ministro da Defesa Nacional é publicada a lista dos promovidos ao abrigo do presente artigo.

Artigo 8°

Militar abatido ao quadro

- 1. O militar que tenha sido abatido ao quadro nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 165º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 26 de Dezembro, pode, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Defesa Nacional e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor dos Estatutos, recuperar a condição de militar dos Quadros Permanentes, desde que reúna os seguinte requisitos:
 - a) Seja titular de qualificações técnicas de interesse para as FA;
 - b) Tenha sido abatido ao quadro há 5 (cinco) anos, no máximo;
 - c) Esteja a desempenhar funções decorrentes do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, nos termos dos Estatutos.
- 2. O requerente referido no número anterior ao recuperar a condição militar é enquadrado no posto imediatamente superior ao que detinha à data em que foi abatido ao quadro.
- 3. O militar reintegrado nas condições referidas no n.º 1 pode, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do despacho de reintegração, ser requisitado para continuar em comissão normal na instituição onde se encontra.

Artigo 9º

Remissão para disposições revogadas

- 1. As remissões contidas em outras leis para as normas dos diplomas revogados nos termos do artigo seguinte consideram-se feitas para as disposições correspondentes nos Estatutos.
- 2. Às situações pendentes à luz dos diplomas referidos no número anterior aplicam-se as correspondentes disposições dos Estatutos.

Artigo 10°

Enquadramento por níveis

- 1. Para efeitos de remuneração, os militares dos QP passam a ter, de acordo com o seu posto, o seguinte enquadramento:
 - a) Coronel, escalão D é enguadrado no nível I;
 - b) Tenente-Coronel, escalão F é enquadrado no nível I:
 - c) Major, escalão F é enquadrado no nível I;

https://kiosk.incv.cv

- d) Capitão, escalões E e F é enquadrado no nível III;
- e) Capitão, escalão D é enquadrado no nível II;

- f) Capitão, escalão C é enquadrado no nível I;
- g) 1º Tenente, escalão C é enquadrado no nível II;
- h) 1º Tenente, escalão B é enquadrado no nível I;
- i) Tenente, escalão B é enquadrado no nível II;
- j) Tenente, escalão A é enquadrado no nível I;
- k) Sargento-Mor, escalão F é enquadrado no nível I;
- l) Sargento-Chefe, escalão F é enquadrado no nível I:
- Sargento-Ajudante, escalões E e F é enquadrado no nível III;
- n) Sargento-Ajudante, escalão D é enquadrado no nível II;
- o) Sargento-Ajudante, escalão C é enquadrado no nível I:
- p)1º Sargento, escalões D e E é enquadrado no nível III;
- q) 1º Sargento, escalão C é enquadrado no nível II;
- r) 1º Sargento, escalão B é enquadrado no nível I;
- s) 2º Sargento, escalão D é enquadrado no nível III;
- t) 2º Sargento, escalão B é enquadrado no nível II;
- u) 2º Sargento, escalão A é enquadrado no nível I;
- v) Cabo-Adjunto, escalões H e F é enquadrado no nível III;
- w) Cabo-Adjunto, escalão E é enquadrado no nível II:
- x) Cabo-Adjunto, escalões C e D é enquadrado no nível I;
- y) 1º Cabo, escalão D é enquadrado no nível III;
- z) 1º Cabo, escalão B é enquadrado no nível II;
- aa) 1º Cabo, escalão A é enquadrado no nível I.
- 2. A lista nominal dos militares dos QP enquadrados nos termos do número anterior é homologada pelo Ministro da Defesa Nacional e publicada no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11º

Regulamentação

Os Estatutos serão regulamentados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 12°

Revogações

Ficam revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 81/95, de 26 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Militares;

- b) O Decreto-Lei n.º 20/84, de 25 de Fevereiro, que determina que o Chefe de Estado-Maior das FARP e Milícias goza das honras e regalias atribuídas a Secretário de Estado:
- c) O Decreto-Lei n.º 22/97, de 5 de Maio, que estabelece os direitos especiais, compensações e regalias dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na situação de reserva;
- d) O Decreto-Lei n.º 16/99, de 5 de Abril, que aprova a modalidade de prestação de serviço em regime de Contrato nas Forças Armadas;
- e) O Decreto-Lei n.º 38/2008, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico e as condições de atribuição de pensões aos militares; e
- f) Toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 13°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 13 de Novembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DOS MILITARES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objecto

Os Estatutos dos Militares, adiante designados Estatutos, desenvolvem a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorrem do Regime Geral das Forças Armadas, assim como da Lei do Serviço Militar Obrigatório, estabelecendo as normas que regem as carreiras dos militares.

Artigo 2º

Âmbito

Os presentes Estatutos aplicam-se aos militares das Forças Armadas (FA) em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

Artigo 3º

Formas de prestação do serviço efectivo

As formas de prestação do serviço efectivo são, nos termos definidos na Lei do Serviço Militar Obrigatório, as seguintes:

- a) Serviço Efectivo nos Quadros Permanentes (SEQP);
- b) Serviço Efectivo em Regime de Contrato (SERC);
- c) Serviço Efectivo Normal (SEN); e
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4°

Serviço efectivo nos Quadros Permanentes

É militar dos Quadros Permanentes (QP) aquele que, tendo escolhido, voluntariamente, a carreira militar e obtido formação adequada, se encontra vinculado às FA com carácter de permanência.

Artigo 5°

Serviço efectivo em Regime de Contrato

É militar em Regime de Contrato (RC) aquele que voluntariamente presta o serviço militar, por um período de tempo determinado, mediante contrato.

Artigo 6º

Serviço Efectivo Normal

É militar em Serviço Efectivo Normal (SEN) aquele que, conscrito ao serviço militar, obrigatório ou voluntário, presta serviço nas FA, decorrendo tal prestação desde o acto da incorporação até à data de passagem à situação de disponibilidade ou ao ingresso noutra forma de serviço efectivo.

Artigo 7º

Serviço efectivo por convocação ou mobilização

- 1. O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização é prestado nos termos definidos na Lei do Serviço Militar Obrigatório.
- 2. São extensíveis ao militar convocado ou mobilizado as disposições dos presentes Estatutos respeitantes ao militar em SEN.
- 3. Ao militar mobilizado a que se refere o número anterior, podem, igualmente, ser aplicáveis disposições dos presentes Estatutos respeitantes às outras formas de prestação de serviço, caso a duração dos períodos de mobilização o justifique.

Artigo 8º

Designação dos militares

- 1. Os militares dos QP são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome.
- 2. Aos militares dos QP na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respectivamente, a indicação "RES" ou "REF" a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

- 3. Os militares em RC e SEN são designados pelo posto, seguido, sob forma abreviada, do regime em que se encontram, especialidade, número de identificação e nome.
- 4. O militar destinado às classes a seguir indicadas, durante a preparação militar geral e preparação complementar é designado como se refere:
 - a) Oficiais: Cadete, durante o Curso de Formação de Oficial;
 - b) Sargentos: Formando, durante o Curso de Formação de Sargento;
 - c) Segundos-Cabos: Cursando, durante o Curso de Promoção à Cabo;
 - d) Soldados: Recruta, durante a preparação militar geral.

Artigo 9º

Juramento à Bandeira Nacional

O militar presta, em cerimónia pública, juramento à Bandeira Nacional mediante a seguinte fórmula:

"Juro respeitar e seguir as tradições de longos anos de resistência e de luta do povo cabo-verdiano;

Juro servir a Nação e as Forças Armadas, cumprir os deveres militares e aprender com zelo quantos conhecimentos me forem ministrados;

Juro defender, com honra, a pátria, mesmo consentindo o sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República.

Pela Pátria a Vida!"

CAPÍTULO II

Deveres e direitos

Secção I

Deveres

Artigo 10°

Deveres gerais

- 1. O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das FA.
- 2. O militar deve estar sempre pronto para garantir a defesa da Pátria, nos termos da lei, se necessário, com o sacrifício da própria vida.
- 3. O militar deve, no cumprimento das missões que lhe são confiadas pela Constituição e demais leis da República, proceder com elevado espírito de sacrifício e dedicação.

Artigo 11º

Dever de obediência

O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções de superior hierárquico, proferidas em matéria de serviço, desde que o respectivo cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 12°

Dever de disponibilidade

- 1. O militar deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais.
- 2. Em virtude do disposto no número anterior, o militar é obrigado a comunicar a sua residência, habitual ou ocasional, bem como o seu contacto, ao comando, unidade ou órgão a que pertence.
- 3. O militar é ainda obrigado, no caso de ausência por licença ou doença, a comunicar o local onde possa ser encontrado ou contactado, ao comando, unidade ou órgão a que pertence.

Artigo 13°

Limites ao exercício de autoridade

O militar no cumprimento da sua missão deve limitar o exercício da sua autoridade à Constituição e demais leis da República, às convenções internacionais e às leis e costumes de guerra.

Artigo 14°

Dever de tutela

O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico, bem como zelar pelos seus interesses e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e àqueles a que digam respeito.

Artigo 15°

Dever de dedicação ao serviço

O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

Artigo 16°

Ética militar

O sentimento do dever e o decoro militar impõem a cada integrante das FA uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:

- a) Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- b) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- c) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- d) Desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação e solidariedade;

https://kiosk.incv.cv

- e) Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- f) Cumprir os deveres de cidadão e observar as normas da boa educação.

Artigo 17°

Acumulações e incompatibilidades

- 1. O militar no activo ou na reserva em efectividade de serviço não pode apresentar-se a qualquer concurso de emprego, público ou privado sem prévia comunicação ao CEMFA.
- 2. O militar nas situações referidas no número anterior não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer funções não militares sem prévia autorização do CEMFA.
- 3. O militar em efectividade de serviço ou em situações de licença não pode exercer, por si ou por interposta pessoa, quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infraestrutura e reparação de materiais destinados às FA.
- 4. O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência susceptível de afectar a sua responsabilidade e dignidade perante as FA e a sociedade.
- 5. O militar no activo, em efectividade de serviço, não pode ser filiado em associações de natureza política, partidária ou sindical, sendo inelegível para o cargo de Presidente da República, Deputado ou membro dos órgãos autárquicos, salvo o disposto na Lei das Forças Armadas.

Artigo 18°

Violação dos deveres

- 1. A violação dos deveres militares é punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar e no Código de Justiça Militar, conforme os casos.
- 2. A responsabilidade civil emergente de actos praticados por militares no exercício das suas funções e por causa delas é regulada pela lei geral.

Secção II

Direitos

Artigo 19°

Direitos, liberdades e garantias

O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos, liberdades e garantias sujeito a restrição, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 20°

Direitos específicos

Constituem direitos específicos dos militares:

 a) O direito às honras militares, ao uso do uniforme, à precedência, aos títulos, às imunidades e isenções adequadas à sua condição de militar, nos termos da lei;

- A perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, posto, tempo de serviço, cargo que exerça e qualificações adquiridas;
- c) De audiência e defesa, reclamação e recurso em processo disciplinar ou criminal, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar e do Código de Justiça Militar, respectivamente;
- d) A receber do Estado assistência jurídica, que se traduz na dispensa de pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às FA ou no âmbito destas;
- e) A receber formação adequada à sua valorização humana e profissional, de acordo com os interesses da instituição militar;
- f) A reparação dos efeitos de acidente ou doença adquirida ou agravada em razão do desempenho das suas funções militares, através de uma compensação financeira e da recuperação física e social que necessite;
- g) A reforma extraordinária ou pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando vítima de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço que lhe tenha gerado incapacidade total;
- A que o cônjuge, descendentes menores ou ascendentes na sua dependência usufruam de uma pensão de preço de sangue, nos termos definidos nos presentes Estatutos;
- i) A que os familiares constantes da alínea anterior percebam a sua remuneração por inteiro, quando feito prisioneiro de guerra;
- j) A que os encargos com o funeral sejam, quando falecido em serviço, suportados pelo Estado ou, nas demais situações, pela Fundação Social das Forças Armadas, nos termos do regulamento desta;
- k) A assistência médica, medicamentosa e hospitalar, nos termos do regime de segurança social;
- l) A prática do desporto militar, com vista a melhoria da proficiência profissional, tendo por base os vários domínios de actuação dos militares; e
- m) Aos demais benefícios, direitos e regalias comuns ao funcionalismo público, que sejam compatíveis com a sua condição militar e respectiva situação.

Artigo 21°

Uso e porte de armas

1. Os Oficiais e Sargentos dos QP, no activo e em situação de reserva em efectividade de serviço, estão isentos de autorização e licença de uso e porte de armas regulamentadas, nos termos do regime jurídico de armas, sem prejuízo do respectivo manifesto junto de entidade militar competente.

2. Os Oficiais em situação de reserva ou de reforma, bem como os Oficiais e Sargentos em RC e Praças dos QP, que tenham exercido cargo que, pela sua natureza, o justifique, podem beneficiar do disposto no número anterior.

Artigo 22°

Aquisição de viatura

- 1. Os Oficiais Generais e Superiores e Sargentos-Mores e Chefes das FA, no activo, gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal.
- 2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de 5 (cinco) anos sobre a última concessão.
- 3. O veículo adquirido nos termos do n.º 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos 5 (cinco) anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

Artigo 23°

Detenção e prisão preventiva

- 1. Fora de flagrante delito, a detenção de militares no activo, ou em efectividade de serviço, deve ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competente.
- 2. O militar deve, quando detido por qualquer autoridade, comunicar imediatamente ao comando, unidade ou órgão a que pertence, devendo aquela facultar-lhe os meios necessários para o efeito.
- 3. Os militares detidos ou presos preventivamente nas prisões militares, mantêm-se ali à ordem do Tribunal ou autoridade competente.
- 4. O disposto no número anterior, é extensivo aos militares na situação de reserva, fora de efectividade de serviço e aos militares na situação de reforma.
- 5. Os militares detidos em flagrante delito são imediatamente entregues às autoridades militares, mantendose na situação indicada no n.º 3.

Artigo 24°

Imunidade

Os Oficiais Generais e Superiores das FA não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena superior a 3 (três) anos.

Artigo 25°

Preferência e critério de ingresso

1. Em igualdade de circunstâncias de candidatos a emprego do Estado ou de outra entidade pública, têm preferência os cidadãos que tenham cumprido o Serviço Efectivo Normal nas FA.

2. O cumprimento do Serviço Efectivo Normal nas FA constitui critério decisivo para o ingresso nos cargos decorrentes do Conceito Estratégico da Defesa e Segurança Nacional.

Artigo 26°

Limite para o serviço de escalas

O cumprimento de serviço de escalas nas FA está condicionado ao limite de idade ou patente do militar, nos termos fixados no Regulamento Geral de Serviços.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo $27^{\rm o}$

Disciplina

Em matéria de disciplina os militares estão sujeitos ao regime fixado no Regulamento de Disciplina Militar e, relativamente às infracções ao dever militar qualificadas de crime militar, às normas do Código de Justiça Militar.

CAPÍTULO IV

Compensações e regalias

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 28°

Âmbito

O disposto no presente Capítulo aplica-se aos militares, no activo ou na situação de reserva, designadamente, nos domínios remuneratórios, da segurança social, da assistência e da cobertura de riscos, nos termos da Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e de outras legislações aplicáveis.

Artigo 29°

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Capítulo, consideram-se:

- a) Nível cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto;
- b) Estrutura remuneratória conjunto de valores remuneratórios dos postos e respectivos níveis;
- c) Índice a referência numérica definida pela conjunção na estrutura remuneratória, do posto e do nível;
- d) Remuneração de base o abono mensal atribuído aos militares em efectividade de serviço, ao qual corresponde um determinado índice e nível;
- e) Suplementos os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções em que aquelas se materializam, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido na alínea i) do artigo 2º da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 30°

Sistema retributivo

O sistema retributivo aplicável aos militares fundamenta-se nos princípios gerais estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública e integra a remuneração de base e os suplementos.

Artigo 31°

Estrutura e valor indiciário

- 1. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e nível é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.
- 2. A expressão monetária correspondente à remuneração base a que se refere o número anterior obtém-se por multiplicação do índice correspondente pelo valor atribuído ao índice 100.
- 3. O valor do índice 100 referido no artigo anterior é fixado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 32°

Direito à remuneração

- 1. O direito à remuneração inicia-se com o vínculo do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro e com a admissão em RC.
- 2. Perde direito à remuneração o militar nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença sem vencimento e inactividade temporária por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade e de outras situações previstas na lei.
- 3. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo com as FA.

Artigo 33°

Opção de remuneração

- 1. O militar dos QP que, nos termos legalmente aplicáveis, passe a desempenhar funções em comissão especial ou a exercer cargos militares fora do âmbito das FA pode, a todo tempo, optar pela sua remuneração do lugar de origem.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o militar dos QP, no desempenho de funções nas situações acima referidas, tem direito a receber a remuneração que elas conferem, a qual é suportada na íntegra pelo serviço de destino.

Artigo 34°

Correspondência entre cargos e postos

- 1. São cargos de comando, direcção ou chefia os que correspondem aos postos das categorias de Oficiais Superiores e de Oficiais Capitães.
- 2. A correspondência referida no número anterior é definida em diploma próprio.

Secção II

Prestações Sociais, Alimentação e Fardamento

Artigo 35°

Prestações sociais

- 1. As prestações sociais são constituídas por:
 - a) Abono de família e prestações complementares, nos termos da lei geral;
 - b) Prestações de acção social;
 - c) Subsídio por morte, nos termos da lei geral.
- 2. As prestações da acção social aos militares dos QP e em RC são definidas nos termos do regime de Segurança Social e dos Estatutos da Fundação Social das Forças Armadas.

Artigo 36°

Alojamento, alimentação e fardamento

- 1. Ao militar em SEN é garantido alojamento e alimentação em espécie.
- 2. O pessoal militar que frequenta cursos ou estágios no país, no âmbito e interesse das FA, tem direito a alojamento e alimentação.
- 3. O pessoal militar nomeado para o serviço diário tem direito ao abono de alimentação em espécie.
- 4. A verba diária de alimentação é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.
- 5. As dotações de fardamento a que têm direito os militares dos QP no activo e o pessoal na reserva, em efectividade de serviço e as dos militares em RC são fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, mediante proposta do CEMFA.
- 6. Aos militares é garantido o direito a fardamento, nos termos fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Secção III

Descontos

Artigo 37°

Tipificação

- 1. Sobre as remunerações dos militares incidem:
 - a) Descontos obrigatórios, nos termos da lei geral;
 - b) Descontos facultativos.
- 2. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

Artigo 38°

Descontos facultativos

São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração, designadamente:

 a) Os resultantes de créditos concedidos por instituições vocacionadas para o efeito;

- b) Os resultantes de dívidas contraídas em estabelecimentos militares;
- c) Prémios de seguro de vida, doença ou acidentes pessoais; e
- d) Outros devidamente autorizados.

Secção IV

Remunerações

Artigo 39°

Estrutura remuneratória dos militares dos QP no activo

- 1. As remunerações do CEMFA e do Vice-CEMFA constam do Anexo I aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.
- 2. A estrutura remuneratória dos Oficiais, Sargentos e Praças dos QP consta do Anexo II aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Artigo 40°

Estrutura remuneratória dos alunos destinados aos quadros permanentes

- 1. A tabela remuneratória dos alunos destinados aos QP consta do Anexo III aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.
- 2. Os alunos aludidos no n.º 1, sendo militares em RC ou SEN, passam a auferir a remuneração do quadro referido no número anterior.

Artigo 41°

Estrutura remuneratória dos militares em regime de contrato

A tabela remuneratória dos militares em RC consta do Anexo IV aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Artigo 42°

Compensação financeira dos militares em Serviço Efectivo Normal

A tabela de compensação financeira dos militares recrutados ao abrigo da Lei do Serviço Militar Obrigatório consta do Anexo V aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Artigo 43°

Remuneração dos militares na reserva

- 1. A remuneração dos militares em situação de reserva é igual à trigésima segunda parte da última remuneração no activo multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reserva, até ao limite máximo de 32 (trinta e dois) anos.
- 2. Quando a última remuneração no activo seja inferior à média das remunerações auferidas nos últimos 12 (doze) meses, é esta a média relevante para o cálculo da remuneração dos militares na reserva.
- 3. Nos casos em que ao militar na reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas

ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta é reduzido a um terço salvo se, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, for autorizado montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

4. O disposto no número anterior é aplicável ao militar na reserva quando chamado à efectividade de serviço, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 44°

Enquadramento por promoção

O militar promovido é enquadrado no nível I da estrutura remuneratória do novo posto.

Artigo 45°

Enquadramento por graduação

- 1. O militar graduado tem direito à remuneração do posto de graduação, sendo o nível nesse posto fixado de acordo com critério previsto no artigo anterior.
- 2. Cessada a graduação, o militar a que se refere o número anterior retoma a remuneração do posto em que se encontra efectivamente promovido.

Artigo 46°

Desempenho de funções próprias de posto superior

O militar nomeado para o desempenho de funções próprias de posto superior tem direito à remuneração desse posto, sendo o nível fixado de acordo com o critério previsto no artigo 44°.

Artigo $47^{\rm o}$

Militares na reserva em efectividade de serviço

A remuneração dos militares em situação de reserva que permaneçam ou sejam chamados à efectividade de serviço é igual a dos militares no activo, do mesmo posto e nível.

Artigo 48°

Contagem de tempo

- 1. Todo tempo prestado em efectividade de serviço pelos militares em situação de reserva é contado para efeito de melhoria da respectiva remuneração até o limite de 32 (trinta e dois) anos.
- 2. O tempo de permanência do militar na reserva, fora da efectividade de serviço, releva para efeito do cálculo da pensão de reforma.
- 3. O tempo em que o militar tiver permanecido em situação de licença sem vencimento e o de inactividade temporária por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade não são contados para efeitos de remuneração em situação de reserva.
- 4. Noutras situações em que, nos termos dos presentes Estatutos, não haja lugar à contagem do tempo de serviço militar, este não é igualmente levado em conta para os efeitos de remuneração dos militares em situação de reserva.

Artigo 49°

Actualização

A remuneração dos militares em situação de reserva é actualizada na mesma percentagem que a dos militares no activo.

Secção V

Regalias

Artigo 50°

Regalias

- 1. O CEMFA goza das seguintes regalias:
 - a) Protecção especial da sua pessoa e familiares;
 - b) Residência de função, nos termos da lei;
 - c) Passaporte diplomático, nos termos da legislação específica;
 - d) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;
 - e) Viagem na classe executiva;
 - f) Pagamento das despesas de representação, nos termos regulamentares;
 - g) Pagamento das despesas de comunicação, dentro dos limites fixados na lei;
 - h) Viatura de uso pessoal;
 - i) Utilização de Sala VIP dos portos e aeroportos nacionais; e
 - j) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado.
- 2. O Vice-CEMFA goza das mesmas regalias que o CEMFA.
- 3. As regalias constantes das alíneas *a*), *d*) e *i*) do n.º 1 mantêm-se após a cessação das funções.
- 4. Os Comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira, o Inspector das Forças Armadas, o Juiz-Presidente do Tribunal Militar de Instância, os Comandantes dos Órgãos Centrais de Comando e das Unidades Territoriais e o Presidente da Fundação Social das Forças Armadas gozam das regalias referidas nas alíneas b), d), f), g), h) e j) do n.º 1.
- 5. Os 2.º Comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira, os Adjuntos dos Comandantes das Regiões Militares, os Comandantes das Esquadrilhas Aérea e Naval, o Director do Centro de Planeamento Estratégico das Forças Armadas, o Director de Informações Militares, o Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância, os Directores de Gabinetes do CEMFA e dos Comandantes da Guarda Nacional e da Guarda Costeira e o Director da Escola Militar gozam das regalias referidas nas alíneas d, g, h) e j) do n.º 1.

Secção VI

Mudança de Nível

Artigo 51°

Militares no activo

- 1. Os militares dos QP no activo mudam de nível no posto, com base nos seguintes requisitos:
 - a) 3 (três) anos de permanência no mesmo nível;
 - b) Avaliação de desempenho mínimo qualificado de bom no posto.
- 2. A avaliação de desempenho referida na alínea b) do número anterior reporta-se à média da avaliação dos anos relevantes para a mudança de nível.
- 3. Os militares graduados a posto superior, finda a graduação, regressam ao posto onde se encontram efectivamente promovidos, devendo ser enquadrados no nível correspondente à sua antiguidade.
- 4. O tempo prestado no posto de graduação conta como tempo prestado no posto de origem.

Artigo 52°

Militares na reserva

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é aplicável aos militares em situação de reserva, em efectividade de serviço, enquanto se mantiverem nessa situação.

Artigo 53°

Data de mudança de nível

A mudança de nível ocorre na data em que o militar completa o tempo de serviço previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 51°.

Artigo 54°

Direito à remuneração pelo novo nível

O direito à remuneração pelo novo nível verifica-se no mês seguinte à selecção do avaliado, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 51º, dependendo o processamento da remuneração da publicação do despacho de homologação pelo CEMFA no *Boletim Oficial* (BO).

Secção VII

Suplementos

Artigo 55°

Enumeração

- 1. São devidos aos militares os seguintes suplementos:
 - a) Suplemento da Condição Militar;
 - b) Suplemento de voo;
 - c) Suplemento de embarque; e
 - d) Suplemento de risco.

- 2. Para além dos suplementos referidos no número anterior, os militares têm direito às demais prestações devidas aos servidores do Estado definidas na lei, designadamente:
 - a) Seguro de vida;
 - b) Subsídio de instalação;
 - c) Ajudas de custo; e
 - d) Outros suplementos decorrentes do desempenho de funções ou de missões específicas, nos termos fixados na legislação própria.

Artigo 56°

Suplemento da Condição Militar

- 1. Os militares dos QP e em RC têm direito a um suplemento da condição militar, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, designadamente no ónus e restrições específicas da função militar.
- 2. O suplemento referido no número anterior é fixado em 15% (quinze por cento) da remuneração base mensal auferida pelo militar, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.
- 3. Para efeitos de cálculo da remuneração dos militares que passam à situação de reserva e das pensões de reforma, o suplemento da condição militar tem características de remuneração principal e, como tal, está sujeito aos descontos previstos na lei.

Artigo 57°

Suplemento de voo

O suplemento de voo é concedido às tripulações das aeronaves militares e aos militares embarcados em aeronaves ao serviço do Estado, bem como ao pessoal em formação, quando em voo, qualquer que seja a modalidade de prestação de serviço a que se destina.

Artigo 58°

Suplemento de embarque

- 1. O suplemento de embarque é concedido às guarnições dos navios militares e aos militares embarcados em missões de segurança marítima, bem como ao pessoal em formação, qualquer que seja a modalidade de prestação de serviço a que se destina, quando a navegar ou atracados em portos que não sejam os da sua base.
- 2. O suplemento a que se refere o número anterior é ainda concedido aos militares, em portos da sua base, nas seguintes condições:
 - a) Quando a viagem ocorrer dentro do período normal de trabalho e a duração for igual ou superior a 6 (seis) horas;
 - b) Quando a viagem ocorrer fora do período normal de trabalho, desde que a duração seja igual ou superior a 3 (três) horas; e
 - c) Quando a duração da viagem for igual ou superior a 3 (três) horas e o início da mesma preceder o início ou o término do período normal de trabalho e se prolongar por mais algum tempo, respectivamente, para dentro ou para fora desse mesmo período de trabalho.

3. O suplemento de embarque não é acumulável com ajudas de custo por deslocação e pode ser pago adiantadamente até ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da duração prevista para a missão.

Artigo 59°

Subsídio de risco

- 1. Tem direito ao subsídio de risco os militares dos QP e em RC que integrem as unidades operacionais especiais ou a especialidade de sapadores, que durante missões específicas no território nacional ou no âmbito de Missões de Apoio à Paz, bem como os fiéis de depósitos de armamento e munições.
- 2. Têm igualmente direito ao subsídio de risco os militares dos QP e em RC que participem em acções de combate a práticas ilícitas no mar.

Artigo 60°

Seguro de vida

- 1. Sem prejuízo para o estabelecido na lei geral em relação ao seguro de vida para as deslocações, os militares dos QP, no activo ou na reserva em efectividade de serviço, e em RC têm direito a um seguro de vida, quando designados para Missões de Apoio à Paz.
- 2. O seguro de vida referido no número anterior é ainda atribuído aos militares dos QP e em RC quando designados para exercícios internacionais e outras missões de risco, classificadas como tais em diploma próprio.

Artigo 61°

Subsídio de instalação

- 1. O subsídio de instalação destina-se a compensar os militares dos QP no activo e na reserva em efectividade de serviço e em RC transferidos, no interesse de serviço, pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e a do seu agregado familiar.
- 2. Têm direito a um subsídio de instalação os militares referidos no número anterior cuja transferência para outro concelho implique mudança da residência habitual.
- 3. Os militares têm ainda direito à compensação das despesas resultantes da sua deslocação e a do seu agregado familiar, bem como das despesas decorrentes do transporte e seguro da respectiva bagagem e bens pessoais.

Artigo 62°

Ajudas de custo

Os militares têm direito ao abono de ajudas de custo diárias nas deslocações efectuadas, por motivo de serviço, dentro do território nacional ou para o exterior, nos termos da lei geral.

Artigo 63°

Montantes

Os suplementos e os subsídios previstos na presente secção são regulados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Defesa Nacional.

TÍTULO II

HIERARQUIA, CARGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I

Hierarquia

Artigo 64°

Natureza

- 1. A hierarquia militar decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias, se estabelecer relações de autoridade e de subordinação entre os militares, e exprime-se pelos postos ou patentes, antiguidades e precedências previstas na lei.
- 2. A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e a antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

Artigo 65°

Escalas hierárquicas

As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, por ordem de antiguidade.

Artigo 66°

Classes

- 1. Os militares agrupam-se hierarquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes classes:
 - a) Oficiais;
 - b) Sargentos;
 - c) Praças.
- 2. As classes, por sua vez, podem subdividir-se em categorias.

Artigo 67°

Classe de oficiais

- 1. A hierarquia decrescente de categorias e postos em que se agrupam os militares da classe de oficiais é a seguinte:
 - a) Na categoria de Oficiais Generais, os postos de:
 - i. Major-General;
 - ii. Brigadeiro.
 - b) Na categoria de Oficiais Superiores:
 - i. Para a componente Guarda Nacional e demais militares não abrangidos na alínea seguinte, os postos de Coronel, Tenente-Coronel e Major;
 - ii. Para Esquadrilha Naval da Guarda Costeira, os postos de Capitão-do-Mar, Capitão-de-Navio e Capitão-de-Patrulha;

- c) Na categoria de Oficiais Capitães:
 - i. Para a componente Guarda Nacional e demais militares não abrangidos na alínea seguinte, o posto de Capitão;
 - ii. Para a Esquadrilha Naval da Guarda Costeira, o posto de Capitão-Tenente;
- d) Na categoria de Oficiais Subalternos:
 - i. Para a componente Guarda Nacional e demais militares não abrangidos na alínea seguinte, os postos de Primeiro-Tenente, Tenente e Subtenente;
 - ii. Para a Esquadrilha Naval da Guarda Costeira, os postos de Primeiro-Tenente, Tenente e Guarda-Marinha.
- 2. Os postos Capitão-do-Mar, Capitão-de-Navio, Capitão-de-Patrulha, Capitão-Tenente e Guarda-Marinha correspondem a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão e Subtenente, respectivamente.
- 3. Aos alunos dos cursos de formação de oficiais que tenham concluído, com aproveitamento, o curso é atribuído, durante o estágio subsequente, o posto de Aspirante a Oficial
- 4. O posto referido no número anterior insere-se na categoria de oficial subalterno, para efeitos de disciplina, continências e honras militares.

Artigo 68°

Classe de sargentos

- 1. A classe de sargentos agrupa, em ordem decrescente, para todos as componentes, os seguintes postos:
 - a) Sargento-Mor;
 - b) Sargento-Chefe;
 - c) Sargento-Principal,
 - d) Primeiro-Sargento;
 - e) Segundo-Sargento; e
 - f) Sargento.
- 2. Aos alunos dos cursos de formação de sargentos que tenham concluído, com aproveitamento, o curso é atribuído, durante o estágio subsequente, o posto de Furriel.
- 3. O posto referido no número anterior situa-se imediatamente abaixo do posto de Sargento, sendo considerado, para efeitos de disciplina, continências e honras militares, na mesma categoria daquele.

Artigo 69°

Classe das Praças

- 1. A classe das Praças agrupa, em ordem decrescente, os seguintes postos, com a especificidade referida no n.º 2:
 - a) Cabo-Principal;

- b) Cabo-de-Secção;
- c) Cabo-Adjunto;
- d) Primeiro-Cabo;
- e) Segundo-Cabo; e
- f) Soldado.
- 2. Na Esquadrilha Naval da Guarda Costeira existe o posto de Marinheiro, que corresponde ao de Soldado.

Artigo 70°

Antiguidade

- 1. A antiguidade do militar em cada posto conta-se desde a data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário constante dos presentes Estatutos.
- 2. O militar dos QP é sempre considerado mais antigo do que os restantes em efectividade de serviço quando detenham a mesma patente e a mesma antiguidade.
- 3. O militar em RC é sempre considerado mais antigo do que o militar em SEN, e estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando tenham a mesma patente e a mesma antiguidade.
- 4. O militar graduado é sempre considerado mais moderno do que os militares do posto no qual é graduado.
- 5. Em caso de igualdade de posto, os militares no activo têm precedência sobre os na reserva e na reforma.
- 6. No caso referido no n.º 1, havendo empate, a antiguidade é estabelecida:
 - a) Pela antiguidade no posto anterior;
 - b) Se, ainda assim, subsistir o empate recorre-se, sucessivamente, às antiguidades nos postos anteriores,
 - c) Se todavia se mantiver o empate, recorre-se então, primeiro, à data de incorporação e, depois, à data de nascimento e, por último, ao número mecanográfico, sendo considerado mais antigo o que detiver número mecanográfico mais baixo.

CAPÍTULO II

Cargos e funções

Artigo 71°

Patentes

As patentes correspondentes aos postos que integram as diferentes categorias da hierarquia militar são reguladas em diploma próprio.

Artigo 72°

Cargos militares

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das FA, cujo preenchimento está

- sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.
- 2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar, bem como as decorrentes do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, designadamente, na Autoridade Marítima, na Protecção Civil, na Agência Nacional de Comunicações, na Agência de Aviação Civil e no sector de Aeroportos e Segurança Aérea.
- 3. Os cargos referidos no número anterior podem ser exercidos por militares na situação de reserva.

Artigo 73°

Funções militares

- 1. Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.
 - 2. São funções militares:
 - a) Comando;
 - b) Direcção ou chefia;
 - c) Estado-Maior; e
 - d) Execução.
- 3. Em tempo de guerra, estado de sítio ou de emergência, os militares podem exercer quaisquer outras funções ainda que não especificamente militares.

Artigo 74°

Cargos e funções

- 1. As funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos das FA são, em regra, exercidas pelos Oficiais dos QP.
- 2. Os cargos e funções que podem ser exercidos por cada posto são estabelecidos nos regulamentos e na estrutura orgânica das unidades ou serviços.

Artigo 75°

Função de comando

- 1. A função de comando, assente na liderança, na confiabilidade e na capacidade de decisão, traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos, mediante o uso adequado e racional de todos os recursos disponíveis, e no planeamento, preparação, comando, coordenação e controlo das forças militares no cumprimento das missões específicas das FA.
- 2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças e unidades subordinadas cumprem as missões que lhes sejam atribuídas.

3. A responsabilidade mencionada no número anterior inclui ainda o dever de cuidar da saúde, do bem-estar, da disciplina, da preparação física e mental de todos os militares sob comando.

Artigo 76°

Função de direcção ou chefia

- 1. A função de direcção ou chefia, assente na liderança, confiabilidade e na capacidade de decisão, traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.
- 2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o director ou chefe o único responsável, em todas circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões que lhes sejam atribuídas.
- 3. A responsabilidade mencionada no número anterior inclui ainda o dever de cuidar da saúde, do bem-estar, da disciplina, da preparação física e mental de todos os militares sob direcção ou chefia.

Artigo 77°

Função de estado-maior

A função de estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens, propostas e pareceres, tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada da decisão em tempo útil e a supervisão da sua execução.

Artigo 78°

Função de execução

- 1. A função de execução traduz-se na realização das acções levadas a cabo pelos militares integrados em forças, unidades e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar do país e operações de segurança, bem como na satisfação dos compromissos internacionais, incluindo a participação em operações e apoio à paz e acções humanitárias, a colaboração em tarefas de interesse público e a cooperação técnico-militar.
- 2. Na função de execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.
- 3. Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em estabelecimento de ensino de defesa e segurança, sendo o seu desempenho regulado em diplomas próprios.

Artigo 79°

Competência e responsabilidade

As funções a exercer por cada militar devem corresponder ao nível de responsabilidade e competência compatíveis, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 80°

Cargo de posto e antiguidade inferiores

- 1. O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem estar subordinado a militares de menor patente.
- 2. Só em circunstâncias excepcionais, relativas às exigências específicas do cargo, pode o militar estar subordinado a outro de menor antiguidade.

Artigo 81°

Cargo de posto superior

- 1. O militar nomeado para cargo a que corresponda posto superior ao seu é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados e passa a gozar de todos os direitos e regalias inerentes a ele.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica à substituição dos titulares pelos seus substitutos orgânicos nos casos de ausência daqueles por tempo inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Precedência

Artigo 82°

Precedência entre militares

Em actos e cerimónias militares e civis, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

Artigo 83º

Precedência entre militares e civis

A precedência entre militares e civis, nas missões diplomáticas ou em comissões no país ou no estrangeiro e nas solenidades oficiais é regulada em legislação especial.

TÍTULO III

EFECTIVOS, SITUAÇÕES E TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

Efectivos e situações

Artigo 84º

Efectivos

- 1. Designa-se genericamente por efectivos o número de militares afectos às diferentes formas de prestação de serviço.
- 2. Os efectivos das FA nas situações de activo e na reserva em efectividade de serviço são fixados pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

https://kiosk.incv.cv

3. Os efectivos a convocar ou a mobilizar são fixados de acordo com as disposições previstas na Lei do Serviço Militar Obrigatório e demais legislação aplicável.

Artigo 85°

Situações quanto à prestação do serviço

- 1. O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:
 - a) Em efectividade de serviço;
 - b) Fora da efectividade de serviço.
- 2. O militar está em efectividade de serviço quando exerce cargos e funções militares ou se encontra em situação como tal definida nos presentes Estatutos.
- 3. Considera-se fora de efectividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:
 - *a*) Em cumprimento de penas criminais ou disciplinares privativas de liberdade;
 - b) Em licença registada.

CAPÍTULO II

Tempo de serviço

Artigo 86°

Contagem de tempo de serviço

- 1. Conta-se como tempo de serviço prestado ao Estado o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.
- 2. O tempo de serviço referido no número anterior é contado para efeitos de cálculo da remuneração da reserva e da pensão da reforma.

Artigo 87°

Contagem de tempo de serviço efectivo

- 1. Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas FA ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como o prestado em comissão especial desde que, no total, não exceda 5 (cinco) anos.
- 2. Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo da frequência dos cursos de formação de Oficiais, Sargentos e Praças e os subsequentes estágios.
- 3. Conta-se ainda como tempo de serviço efectivo o tempo em que o militar esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.
- 4. Não é contado como tempo de serviço efectivo o de cumprimento de pena privativa de liberdade e o de ausência ilegítima.

Artigo 88°

Contagem de tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

Artigo 89°

Aumento do tempo de serviço efectivo

- 1. É aumentado em 20% (vinte por cento) o tempo de serviço efectivo do militar que esteve em operações reais, instrução e treino de elevado risco, considerado com tal pelo CEMFA, mediante despacho, ouvido o Conselho Superior dos Comandos.
- 2. É igualmente aumentado o tempo de serviço efectivo do militar em 3 (três) meses por cada comissão em Missões de Apoio à Paz.
- 3. O tempo de serviço efectivo dos militares atletas é aumentado em:
 - a) 3 (três) meses por cada 2 (dois) anos de competição internacional efectiva, em se tratando de atletas de alta competição, sem prejuízo do disposto no respectivo estatuto;
 - b) 2 (dois) meses por cada 3 (três) anos de competição nacional efectiva, em se tratando de atletas federados.

Artigo 90°

Contagem de tempo de serviço militar

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efectivo acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas.

TÍTULO IV

PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

CAPÍTULO I

Promoções

Artigo 91°

Promoção

- 1. O acesso em cada categoria da carreira militar fazse por promoção.
- 2. A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respectiva classe e categoria, conforme couber.

Artigo 92°

Modalidades

As promoções efectuam-se por:

- a) Habilitação com curso adequado;
- b) Diuturnidade;
- c) Antiguidade;
- d) Escolha;
- e) Distinção; e
- f) Título extraordinário.

D38AE73D-3223-4294-A31E-B4F4DE007209

Artigo 93°

Promoção por habilitação com curso adequado

A promoção por habilitação com curso adequado efectua-se por ordem de curso e, dentro do mesmo curso, por ordem decrescente de classificação neste obtida.

Artigo 94°

Promoção por diuturnidade

- 1. A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato independentemente da existência de vacatura e satisfeitas as demais condições de promoção, salvaguardando-se a antiguidade.
- 2. O órgão de gestão do Pessoal deve assegurar que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efectivos legalmente aprovados.

Artigo 95°

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura desde que satisfeitas as condições de promoção, salvaguardando-se a antiguidade.

Artigo 96°

Promoção por escolha

- 1. A promoção é por escolha quando o acesso ao posto imediato se processa independentemente da posição do militar na escala de antiguidade, desde que satisfaça as condições de promoção, nos termos previstos nos presentes Estatutos e haja vacatura.
- 2. A promoção por escolha efectua-se com base em proposta fundamentada, a título individual, e visa seleccionar os militares mais competentes no respectivo posto, que detêm formação adequada ao exercício de funções do posto imediato e ofereçam garantia de melhor servir as FA.
- 3. A promoção por escolha obedece a uma ordenação realizada com base em critérios gerais definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

Artigo 97°

Promoção por distinção

- 1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em princípio ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção.
- 2. A promoção por distinção premia excepcionais virtudes e dotes de comando, direcção, chefia ou execução demonstrados em campanha, em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar, bem como serviços notáveis prestados à Nação no âmbito do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional.

- 3. A promoção por distinção é aplicável a todos os militares, independentemente da situação em que se encontrem e sem alteração da forma de prestação de serviço efectivo.
- 4. O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo posteriormente sob a forma de estágio.
- 5. O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez.
- 6. A promoção por distinção ocorre por iniciativa do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional ou mediante proposta do CEMFA.
- 7. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.
- 8. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 98°

Promoção a título extraordinário

- 1. A promoção a título extraordinário consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo lugar nos seguintes casos:
 - a) Quando o militar seja portador de deficiência adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
 - Quando o militar tenha sido reabilitado em consequência de recurso extraordinário de revisão em processo disciplinar ou criminal.
- 2. A promoção a título extraordinário pode ter lugar a título póstumo.
- 3. À promoção a título extraordinário aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 96º, com as devidas adaptações.

Artigo 99°

Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 100°

Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Primeira cumprimento exemplar dos respectivos deveres;
- b) Segunda desempenho com eficiência das funções do seu posto;
- c) Terceira qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato; e
- d) Quarta aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 101°

Verificação das condições gerais

- 1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:
 - a) Da avaliação;
 - b) Do registo disciplinar; e
 - c) De outros documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados após decisão superior.
- 2. Não pode influir no processo de avaliação matéria sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.
- 3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas nos presentes Estatutos.

Artigo 102°

Verificação da quarta condição geral

A verificação da quarta condição geral de promoção a que se refere a alínea *d*) do artigo 100° é feita:

- a) Pelos elementos que constam das avaliações individuais periódicas, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas médicas;
- b) Pelas competentes juntas médicas.

Artigo 103°

Não satisfação das condições gerais

- 1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção é da competência:
 - a) Do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Disciplina, em relação à 1^a, 2^a e 3^a condições gerais, ou do Serviço de Saúde e juntas médicas, em relação à 4^a, quando se trate de militares dos QP e em RC;
 - b) Do órgão central de gestão do Pessoal, nos termos do artigo 345º dos presentes Estatutos, quando estejam em causa outros militares.
- 2. Os pareceres do Conselho e dos demais órgãos mencionados no n.º 1 devem ser devidamente fundamentados, podendo ser ouvido o militar em causa.
- 3. A decisão do CEMFA sobre a não satisfação das condições gerais de promoção deve ser devidamente fundamentada e notificada, obrigatoriamente, ao interessado num prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 104°

Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 105°

Condições especiais

- 1. As condições especiais de promoção, próprias de cada posto, são as fixadas nos presentes Estatutos, podendo abranger:
 - a) Tempo mínimo de permanência no posto;
 - b) Tempo mínimo de exercício de cargo de comando;
 - c) Frequência do curso de promoção com aproveitamento;
 - d) Estágio com informação favorável;
 - e) Prestação de provas de concurso; e
 - f) Desempenho de determinadas funções previstas nos presentes Estatutos.
- 2. Ao militar deve ser facultada a oportunidade de satisfação oportuna das condições especiais de promoção para o acesso ao posto imediato.

Artigo 106°

Verificação da satisfação das condições especiais

A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe ao órgão central de gestão do Pessoal.

Artigo 107°

Exclusão temporária

Salvo nos casos de promoção por escolha, o militar não promovido considera-se temporariamente numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 108°

Demora

- 1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:
 - a) Quando o militar aguarde decisão do CEMFA sobre parecer de órgão consultivo competente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 101°;
 - b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica.
- 2. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos da demora, indo ocupar na escala de antiguidade no novo posto a posição que lhe caberia se a promoção tivesse ocorrido sem demora.
- 3. O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 109°

Preterição

- 1. A preterição na promoção tem lugar nos casos em que se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:
 - a) O militar não satisfaça uma das condições gerais mencionadas no artigo 100°;
 - b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis.
- 2. O militar preterido, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto.

Artigo 110°

Promoção de prisioneiro de guerra

- 1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina, ao qual é presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.
- 2. Nos casos em que o Conselho Superior de Disciplina não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.
- 3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo Conselho Superior de Disciplina.

Artigo 111º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao órgão central de gestão do Pessoal das FA proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 112º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respectivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 113º

Documento oficial de promoção

- 1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:
 - a) Despacho do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional para os postos de Major-General, Brigadeiro, Coronel e Capitão-do-Mar;
 - b) Despacho do CEMFA para os restantes postos.
- 2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade, a partir da qual é devida a remuneração do novo posto.
- 3. Os Despachos de promoção devem ser publicados no *Boletim Oficial* e transcritos para a Ordem das Forças Armadas (OFA).

CAPÍTULO II

Graduações

Artigo 114°

Condições para a graduação

- 1. O militar pode ser graduado a posto superior, com carácter excepcional e temporário, nos seguintes casos:
 - a) Desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares do respectivo posto;
 - b) Noutras situações fixadas nos presentes Estatutos ou em legislação especial.
- 2. O processo de graduação segue, normalmente, os trâmites estabelecidos para o processo de promoção.
- 3. O militar graduado goza de todos os direitos e regalias correspondentes ao posto, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.
- 4. O militar graduado continua a figurar no quadro com o seu antigo posto.

Artigo 115°

Cessação de graduação

- 1. A graduação do militar cessa quando:
 - a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
 - b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
 - c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem.
- 2. Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

TÍTULO V

FORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

Formação militar

Artigo 116°

Princípios da formação militar

- 1. A formação militar, instrução e treino, doravante designados por formação militar, visam continuar a preparação do militar para o exercício das respectivas funções e abrangem componentes de natureza técnico-militar, científica, cultural e de aptidão física.
- 2. As FA propiciam aos militares formação militar contínua adequada às suas capacidades individuais e aos interesses da própria instituição.
- 3. A formação militar é da responsabilidade conjunta da instituição militar que a patrocina e do militar a quem se exige empenhamento.

Artigo 117°

Formação militar

- 1. A formação militar envolve acções de investimento, de evolução e de ajustamento e materializa-se através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico, consoante a categoria, posto, classe, serviço ou especialidade a que o militar pertence.
- 2. A estrutura, organização, funcionamento e demais aspectos relativos à formação do militar são definidos por despacho do CEMFA, com excepção dos cursos de formação que habilitem ao ingresso nos QP.
- 3. Os cursos referidos no n.º 1 podem ser frequentados em escolas militares nacionais ou estrangeiras ou ainda em estabelecimentos de ensino não militares, reconhecidos para o efeito e visam a formação, promoção, qualificação ou especialização e actualização do militar.

Artigo 118º

Cursos de formação

Os cursos de formação destinam-se a proporcionar ao militar a preparação e os conhecimentos militares, científicos e técnicos adequados ao exercício das funções próprias da sua classe e especialidade.

Artigo 119°

Cursos de promoção

Os cursos de promoção destinam-se a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militar específicos, previamente estabelecidos como condição de acesso ao posto imediato ou na classe seguinte, conforme couber.

Artigo 120°

Cursos de especialização ou qualificação

Os cursos de especialização ou qualificação destinam-se a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos e científicos do militar, de forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias.

Artigo 121°

Cursos de actualização

Os cursos de actualização destinam-se a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnica e doutrina militares.

Artigo 122°

Tirocínio

- 1. O tirocínio, com duração de 6 (seis) meses, destina-se:
 - a) A completar a formação militar adquirida em curso de formação;
 - b) A avaliar a capacidade para o exercício de novas funções; ou
 - c) A ministrar a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais para o ingresso nas FA.
- 2. Terminada com êxito a etapa do tirocínio, o militar passa por um período probatório de 6 (seis) meses, no posto de Subtenente ou Aspirante, consoante o caso.

Artigo 123°

Estágio

O estágio consiste na preparação, capacitação e o aperfeiçoamento do militar para o exercício de funções específicas e visa propiciar condições para que seja nomeado e deve, em princípio, ter carácter probatório.

Artigo 124°

Instrução e treino operacional e técnico

- 1. A instrução é um conjunto de actividades tendentes a proporcionar ao militar a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e imbuí-lo do espírito de missão e valores próprios da instituição militar, aperfeiçoando a preparação e disciplina.
- 2. O treino operacional e técnico é um conjunto de actividades do militar integrado ou não em forças, cujo objectivo é manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 125°

Critérios de nomeação para cursos

A nomeação para cursos é feita com base em critérios assentes na antiguidade, escolha, oferecimento ou por concurso, de acordo com as condições de acesso fixadas para a sua frequência.

Artigo 126°

Falta de aproveitamento nos cursos, tirocínios ou estágios

A falta de aproveitamento nos cursos, tirocínios ou estágios, quando exigidos, constitui motivo impeditivo de acesso a outro posto ou classe, conforme couber, e não depende da categoria, posto, classe, serviço ou especialidade a que o militar pertence, salvo por motivos de força maior ou situações alheias à sua vontade, apreciados e decididos pelo CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Artigo 127°

Equivalências

- 1. Para efeitos militares, podem ser concedidas equivalências pelo CEMFA a cursos, considerados de interesse para as FA, ministrados em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros.
- 2. São concedidas equivalências entre os cursos ou níveis de qualificação profissional proporcionados pelas FA e os conferidos pelo sistema regular de ensino e pelas modalidades especiais de ensino escolar nos termos fixados em legislação própria.

Artigo 128°

Certificação profissional

Os cursos de formação ministrados nas FA que confiram conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional garantem o direito à respectiva certificação profissional.

CAPÍTULO II

Avaliação e processo individual

Secção I

Sistema de Avaliação do Mérito e do Desempenho

Artigo 129°

Definição

- 1. O sistema de avaliação do mérito e do desempenho, composto pelos sub-sistemas de avaliação individual, de avaliação do registo disciplinar, de avaliação de outros documentos constantes do processo individual, de avaliação da formação e de avaliação da condição física, tem em vista a recolha de elementos que possibilitem um adequado desenvolvimento organizacional e uma correcta gestão de pessoal, designadamente quanto a:
 - a) Recrutamento e selecção;
 - b) Formação e aperfeiçoamento;
 - c) Promoção;
 - d) Exercício de cargo e desempenho de funções.
- 2. Para os fins referidos no número anterior o conhecimento de cada militar requer um largo espectro de dados e apreciação feita com base em critérios objectivos referentes ao exercício de todas as suas actividades e funções.

Artigo 130°

Princípios da avaliação individual

- 1. Os militares são sujeitos a avaliação individual, com excepção dos Generais.
- 2. A avaliação individual é contínua, constituindo uma prerrogativa obrigatória da hierarquia militar, bem como dos superiores hierárquicos dos militares nas funções previstas no n.º 2 do artigo 72º.
- 3. Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores, devendo ser obrigatoriamente comunicada ao avaliado.
- 4. A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

Artigo 131º

Finalidade

A avaliação individual destina-se a:

- a) Seleccionar os mais aptos para o exercício de determinados cargos e funções;
- b) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções desempenhados;
- c) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar;

- d) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar; e
- e) Actualizar o conhecimento do potencial humano existente.

Artigo132°

Confidencialidade

- 1. A avaliação individual é confidencial de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, estágios, tirocínios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como do disposto no n.º 3 do artigo 143º.
- 2. No tratamento informático, devem ser respeitados os princípios e as regras previstos na Constituição e na lei.

Artigo 133°

Periodicidade da avaliação individual

- 1. As avaliações podem ser:
 - a) Periódicas; e
 - b) Extraordinárias.
- 2. As avaliações periódicas não devem exceder o período de 1 (um) ano.
- 3. As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com o respectivo regulamento.

Artigo 134°

Avaliadores

- 1. Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.
- 2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.
- 3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.
- 4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.
- 5. Não há segundo avaliador quando o primeiro for General ou estiver directamente subordinado ao CEMFA, bem como quando este estiver no topo de hierarquia dos órgãos e serviços fora da estrutura militar.
- 6. No âmbito interno das FA os avaliadores dos militares do QP são, obrigatoriamente, militares dos QP.

Artigo 135°

Avaliações divergentes

Em caso de avaliação nitidamente divergente, após um conjunto de avaliações sobre um militar, a entidade competente deve promover as diligências necessárias no sentido de se esclarecer as razões que a motivaram. Artigo 136°

Tratamento da avaliação individual

- 1. A avaliação individual deve ser objecto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, face ao conjunto de militares nas mesmas condições.
- 2. Para qualquer acto de administração do Pessoal em matéria de promoções tem-se em conta o conjunto das avaliações individuais do militar.

Artigo 137°

Avaliação individual desfavorável

- 1. Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar das avaliações individuais desfavoráveis.
- 2. O conceito de avaliação individual desfavorável é fixado na Portaria a que se refere o artigo 139°.

Artigo 138°

Avaliação da formação

- 1. A avaliação da formação consiste na apreciação dos conhecimentos, perícias e atitudes específicas do militar enquanto aluno.
- 2. A avaliação da formação pode ser simultânea com a avaliação individual, tal como definida nos presentes Estatutos.
- 3. A avaliação da formação é confidencial, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.

Artigo139°

Instruções

As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito e do desempenho são regulamentadas por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

Secção II

Aptidão Física e Psíquica

Artigo 140°

Apreciação

- 1. A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:
 - a) Inspecções médicas;
 - b) Provas de aptidão física;
 - c) Exames psicotécnicos; e
 - d) Juntas médicas.
- 2. Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicável a cada uma das formas de prestação de serviço são objecto de regulamentação própria.

Artigo 141º

Falta de aptidão

- 1. O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o desempenho de determinadas funções relativas ao seu posto ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral, passando a exercer aquelas que melhor se lhe adequem, de acordo com as necessidades das FA.
- 2. O militar que só reúna, transitoriamente, condições para o desempenho de funções que dispensem plena validez pode ainda ser considerado pela junta médica apto para serviços moderados, por período máximo de 2 (dois) anos.
- 3. No caso de o militar ficar definitivamente apto apenas para o desempenho de funções que dispensem plena validez, pode ser considerado após parecer da junta médica homologado pelo CEMFA, apto para serviços moderados.
- 4. O militar nas condições do número anterior deve ser presente à junta médica para verificação da sua aptidão, segundo periodicidade a estabelecer por aquela junta.
- 5. A aplicação de serviços moderados para cada caso é objecto de proposta da junta médica ouvido o órgão central de gestão do Pessoal, não podendo os militares que vierem a ser colocados nessas funções ser delas desviadas sem o parecer daquela junta.
- 6. O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e de sujeição a inspecção médica se necessário.

Artigo 142º

Diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos na lei.

Secção III

Processo Individual

Artigo 143°

Processo individual

- 1. O processo individual do militar compreende todos os documentos que directamente lhe digam respeito, sejam de natureza estatutária, disciplinar ou criminal.
- 2. Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.
- 3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.
- 4. O militar, a todo o momento, tem direito ao acesso ao respectivo processo individual.

TÍTULO VI

FÉRIAS E LICENCAS

CAPÍTULO I

Férias

Artigo144°

Direito a férias

- 1. Em cada ano civil, o militar dos QP e em RC têm direito a um período de 22 (vinte e dois) dias úteis de férias, seguidos ou interpolados, desde que tenha 12 (doze) meses de serviço efectivo ininterrupto, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.
- 2. O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.
- 3. O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo efectivo não pode, em regra, ser substituído por qualquer compensação económica.
- 4. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se, por motivo de serviço, não puderem ser gozadas nesse ano ou no ano seguinte, caso em que pode haver acumulação de férias relativas a 2 (dois) anos.
- 5. O gozo de férias não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso.

Artigo 145°

Interrupção das férias

- 1. As férias são interrompidas por motivo de maternidade, paternidade ou adopção, doença e assistência a familiares doentes, nos termos da lei, podendo o seu gozo ter lugar em momento a acordar entre o militar e o serviço.
- 2. Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ser determinada a interrupção das férias por despacho fundamentado da entidade que autorizou o seu gozo, sendo os restantes dias gozados em momento a acordar entre o militar e o serviço.

Artigo 146°

Remissão

Ao militar é aplicável o disposto na lei geral em matéria de férias, sem prejuízo do disposto no presente capítulo e desde que não contrarie a sua condição militar.

CAPÍTULO II

Licença

Artigo 147°

Conceito e tipos de licença

1. Considera-se licença a ausência do serviço, mediante autorização.

https://kiosk.incv.cv

- 2. A concessão de licença depende do pedido do interessado, da prévia ponderação da conveniência de serviço e do despacho da autoridade competente, sem prejuízo do disposto na lei sobre o deferimento tácito.
- 3. Dependendo da forma de prestação de serviço, aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:
 - a) Por mérito;
 - b) Por dias de comando;
 - c) Por dias de campanha;
 - d) De junta médica;
 - e) Por falecimento de familiar;
 - f) Por casamento;
 - g) Por maternidade ou paternidade;
 - h) Sem vencimento até 90 (noventa) dias;
 - i) Sem vencimento de longa duração;
 - i) Para estudos:
 - k) Por transferência;
 - l) Registada; e
 - m) Outras de natureza específica estabelecidas em legislação especial.

Artigo 148°

Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada:

- a) Por um período de 15 (quinze) dias úteis, aos militares que tenham concluído com aproveitamento cursos de formação ou promoção; e
- b) Nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 149°

Licença por dias de comando

A licença por dias de comando destina-se ao descanso das Guarnições e é concedida em função da duração e especificidade das missões, nos seguintes termos:

- a) Até 2 (dois) dias quando seja da competência do Comandante do navio ou embarcação; e
- b) Até 4 (quatro) dias quando seja da competência do Comandante da Esquadrilha Naval.

Artigo 150°

Licença por dias de campanha

A licença por dias de campanha é concedida, como descanso, aos militares em exercícios de campo ou missões reais em função da duração e especificidade das missões, nos seguintes termos:

- a) Até 2 (dois) dias quando seja da competência do Comandante de companhia ou equiparado; e
- b) Até 4 (quatro) dias quando seja da competência do Comandante de Região Militar.

Artigo 151°

Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas referidas juntas médicas.

Artigo 152°

Licença por falecimento de familiar

A licença por falecimento de familiar é concedida:

- a) Por 8 (oito) dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1º grau da linha recta;
- b) Por 3 (três) dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2º e 3º graus da linha colateral.

Artigo 153°

Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 6 (seis) dias úteis, seguidos, incluindo o dia do casamento, tendo em atenção o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença.
- b) A confirmação do casamento é efectuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 154°

Licença por maternidade

- 1. A licença por maternidade é concedida por 60 (sessenta) dias a serem gozadas consecutivamente a seguir ao parto, salvo situação de risco prevista no n.º 3.
- 2. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 10 (dez) dias por cada gemelar além do primeiro.
- 3. Em caso de situação de risco clínico que importa o internamento hospitalar, à licença por maternidade acresce um período anterior ao parto, pelo tempo indicado no documento médico adequado.
- 4. Em caso do internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período da licença após o parto, este período é interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 5. Em caso de interrupção da gravidez, a mulher tem direito a licença com a duração prescrita pelo serviço médico.
- 6. As demais condições específicas que atendam cabalmente às necessidades das mulheres militares nas situações inerentes à maternidade são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, mediante proposta do CEMFA.

Artigo 155°

Licença por paternidade

- 1. O militar tem direito a 2 (dois) dias de licença por paternidade.
- 2. O militar tem direito a licença por paternidade, de duração igual ao estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe da criança, e enquanto a incapacidade se mantiver.

Artigo 156°

Dever de informação

Os militares devem, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar o seu superior hierárquico da possibilidade do gozo da licença por maternidade ou paternidade.

Artigo 157°

Licença sem vencimento até 90 dias

- 1. O militar com mais de 3 (três) anos de serviço efectivo pode requerer licença sem vencimento com a duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 90 (noventa) dias.
- 2. O militar a quem tenha sido concedida licença sem vencimento nos termos do número anterior, não pode, nos 2 (dois) anos seguintes, requerer a mesma licença.
- 3. Ao militar em RC é concedida a licença referida no $n.^{\circ}$ 1 uma única vez.
- 4. A licença sem vencimento prevista no n.º 1 implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 158°

Licença sem vencimento de longa duração

- 1. A licença sem vencimento de longa duração pode ser concedida pelo CEMFA ao militar com mais de 5 (cinco) anos de serviço efectivo após ingresso nos QP.
- 2. A licença prevista no número anterior não pode ter duração inferior a 1 (um) ano nem exceder 5 (cinco) anos, seguidos ou interpolados, durante o tempo de permanência no activo.
- 3. A licença acima referida pode ser prorrogada por igual período.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entre dois períodos de licença, quando gozados interpoladamente, não pode mediar um intervalo inferior à duração do período da licença precedente.
- 5. A licença referida no n.º 1 pode ser cancelada pelo CEMFA:
 - a) Em qualquer ocasião, mediante despacho devidamente fundamentado, ao militar dos QP na situação de activo;
 - b) Em estado de sítio ou de guerra, ao militar dos QP.

- 7. A licença sem vencimento de longa duração cessa 90 (noventa) dias depois de o militar apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEMFA.
- 8. O militar na situação de licença sem vencimento de longa duração pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 229°, podendo manter-se na situação de licença sem vencimento de longa duração.
- 9. A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 159°

Licença para estudos

- 1. A licença para estudos é concedida pelo CEMFA, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos ou estágios em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros e civis estranhos às FA, com interesse para as mesmas, reconhecido pelo CEMFA e de que resulte valorização profissional e técnica dos militares.
- 2. O militar dos QP a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar nas datas que lhe forem determinadas os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento escolar.
- 3. A licença para estudos tem a duração máxima de 5 (cinco) anos e pode ser cancelada sempre que o CEMFA considere insuficiente o aproveitamento escolar do militar.
- 4. A licença para estudos é concedida sem perda de remunerações por um período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente, pelo CEMFA, por igual período.
- 5. A licença para estudos apenas pode ser concedida ao militar dos QP no activo em efectividade de serviço.
- 6. A concessão de licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas FA por um período a fixar no despacho de autorização, atento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 268º.
- 7. O tempo decorrido na situação de licença para estudos conta para efeitos de promoção, nos seguintes termos:
 - a) 1/5 (um quinto) da duração normal da licenciatura;
 - b) 1/3 (um terço) da duração normal do mestrado; e
 - c) 1/2 (um meio) da duração normal do doutoramento.

Artigo 160°

Licença por transferência por motivo de serviço

A licença por transferência por motivo de serviço consiste na dispensa de serviço, sem perda de remuneração e antiguidade, por um período de 5 (cinco) dias úteis.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 161°

Licença registada

- 1. A licença registada pode ser concedida a requerimento do interessado por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos nos presentes Estatutos ou noutras disposições legais.
- 2. A licença registada só é aplicável aos militares em SEN e não pode exceder a metade do período previsto para o Serviço Efectivo Normal.
- 3. A licença registada não confere direito a remuneração e não conta como tempo de serviço efectivo.
- 4. A licença registada só pode ser requerida após o cumprimento de 12 (doze) meses de serviço efectivo.

Artigo 162°

Remissão

Ao militar é aplicável subsidiariamente o disposto na lei geral e em legislação específica em matéria de licenças, sem prejuízo do previsto no presente capítulo e desde que não contrarie a sua condição militar.

Artigo 163°

Regulamentação

As licenças referidas nos artigos 149º e 150º são regulamentadas mediante despacho do CEMFA.

TÍTULO VII

PENSÕES DOS MILITARES

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 164°

Objecto

O presente capítulo estabelece o regime jurídico e as condições de atribuição de pensões aos militares.

Artigo 165°

Âmbito de aplicação

O presente regime jurídico aplica-se aos militares em qualquer forma de prestação de serviço, bem como aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino ou cursos de formação destinados a qualquer classe.

Artigo 166°

Modalidades de pensões

Aos militares são atribuídas as seguintes pensões:

- a) Pensão de reforma;
- b) Pensão por invalidez;
- c) Pensão de preço de sangue; e
- d) Pensão de sobrevivência.

D38AE73D-3223-4294-A31E-B4F4DE007209

Secção II

Pensão de Reforma

Artigo 167°

Direito à pensão

- 1. Os militares que transitem para a situação de reforma nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos têm direito a receber uma pensão mensal vitalícia, calculada nos termos dos artigos seguintes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao cálculo da pensão de reforma dos militares é aplicável o regime geral da aposentação.

Artigo 168°

Forma de cálculo

A pensão de reforma é igual à trigésima segunda parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reforma até ao limite de 32 (trinta e dois) anos, não podendo, contudo, a pensão exceder o montante daquela remuneração.

Artigo 169°

Base do cálculo da pensão

- 1. O cálculo da pensão de reforma tem por base as remunerações de carácter permanente que correspondam ao último posto no activo, ou então, quando mais favoráveis, as do último cargo desempenhado, desde que confira direito à reforma.
- 2. Inclui-se no conceito de remuneração permanente o suplemento da condição militar e outros subsídios especiais de carácter permanente previstos em legislação própria.

Artigo 170°

Reforma extraordinária

Os militares que transitem para a reforma extraordinária nos termos dos presentes Estatutos têm direito a receber uma pensão vitalícia calculada por inteiro com base no disposto no artigo anterior.

Secção III

Pensão de Invalidez

Artigo 171°

Direito à pensão

Têm direito à pensão de invalidez os militares que, não tendo direito à reforma extraordinária, sejam julgados incapazes para todo o serviço militar em resultado de acidente em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço.

Artigo 172°

Fixação

- 1. A pensão de invalidez é fixada considerando-se como remuneração mínima a correspondente ao nível I dos seguintes postos dos QP:
 - a) De Subtenente, para o Oficial e Aspirante a Oficial, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de oficiais;

- b) De Segundo-Sargento, para o Sargento e Furriel, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de Sargentos;
- c) De Primeiro-Cabo, para a Praça, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe das Praças.
- 2. O processo para a atribuição da pensão de invalidez observa o disposto no processo de aposentação extraordinária e as disposições especiais sobre reforma dos militares.

Secção IV

Pensão de Preço de Sangue

Artigo 173°

Direito à pensão

- 1. Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento do militar por acidente em serviço ou em consequência do mesmo, e bem assim a morte resultante de doença adquirida ou agravada em virtude de serviço.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se equivalente à morte o desaparecimento do militar em campanha e em situação de perigo, bem como no desempenho de missões de alto risco, treino operacional e instrução militar.

Artigo 174°

Fixação

- 1. O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, é igual à remuneração permanente que o militar auferia à data do facto que originou o direito à pensão.
- 2. À pensão de preço de sangue aplica-se o disposto nos artigos 169º e 172º.

Secção V

Pensão de Sobrevivência

Artigo 175°

Direito à pensão

- 1. Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos militares dos QP, desde que estes tenham prestado, à data da sua morte, pelo menos 5 (cinco) anos de serviço e não sejam abrangidos pelas disposições específicas da pensão de preço de sangue.
- 2. O previsto no número anterior é extensivo aos herdeiros dos militares que, à data do falecimento, estejam na situação de reforma ou de reforma extraordinária ou sejam beneficiários da pensão de invalidez.

Artigo 176°

Procedimentos para a atribuição de pensões

1. Os procedimentos para a passagem dos militares às situações de reforma e de reforma extraordinária e a con-

sequente atribuição da pensão devida são desencadeados oficiosamente pelo órgão central de gestão de Pessoal que remete proposta fundamentada de passagem do militar às referidas situações, ao CEMFA.

- 2. O cálculo da pensão a que o militar tem direito é feito pelo órgão responsável pela gestão financeira, por ordem do CEMFA que emite o despacho da passagem à situação de reforma ou de reforma extraordinária, conforme o caso.
- 3. Os procedimentos para a atribuição das pensões de preço de sangue, de sobrevivência e de invalidez obedecem ao disposto nos números anteriores.

Artigo 177°

Actualização

As pensões previstas no presente capítulo beneficiam das actualizações concedidas às pensões dos servidores do Estado que se regem pelo Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

Artigo 178°

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente capítulo e demais legislação militar são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

TÍTULO VIII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 179°

Reclamação e recurso

O militar pode, nos termos legalmente previstos, reclamar e recorrer dos actos administrativos.

Artigo 180°

Legitimida de

- 1. Tem legitimidade para reclamar ou recorrer o militar que tenha um interesse directo, pessoal e legítimo no acto reclamado ou recorrido.
- 2. Nos termos gerais, a reclamação e o recurso hierárquico, quando não se trate de impugnação administrativa necessária à abertura da via de recurso contencioso, não suspendem nem interrompem os prazos para a interposição do recurso que for próprio.

Artigo 181º

Reclamação

- 1. A reclamação do acto administrativo deve ser singular e escrita, dirigida e apresentada ao autor do acto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar:
 - a) Da publicação do acto no Boletim Oficial, na OFA ou nas Ordens de Serviço, quando a mesma seja obrigatória, prevalecendo a última publicação;

- b) Da publicação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.
- 2. Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de a considerar tacitamente indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.
- 3. A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 182º

Recurso hierárquico

- 1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar, seja ou não insusceptível de recurso contencioso.
- 2. O recurso hierárquico necessário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior e o facultativo, dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso contencioso do acto em causa.
- 3. O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respectivo requerimento ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigida.
- 4. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de 60 (sessenta) dias, em casos devidamente fundamentados.
- 5. Se, no prazo referido no número anterior não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente deferido.
 - 6. Das decisões do CEMFA não cabe recurso hierárquico.

Artigo 183º

Recurso contencioso

- 1. As decisões do CEMFA são definitivas e executórias, delas cabendo apenas recurso contencioso, nos termos da lei.
- 2. O recurso contencioso deve ser interposto nos prazos e termos fixados na Lei do Contencioso Administrativo.

Artigo 184º

Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 181º e 182º, suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou emboscado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II

MILITARES DOS QUADROS PERMANENTES

TÍTULO I

PARTE COMUM

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 185°

Militares dos QP

- 1. São militares dos QP os cidadãos nacionais que, tendo ingressado voluntariamente nas FA, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo factor da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.
- 2. A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto da respectiva carreira.
- 3. Ao militar dos QP é cometido o exercício de funções características do posto e quadro a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 186°

Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

«Juro, por minha honra, como oficial/sargento/ praça das Forças Armada de Cabo Verde, guardar e fazer guardar a Constituição e as demais leis da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem reservas, mesmo com o sacrifício da própria vida».

Artigo 187°

Documento de encarte

- 1. No acto de ingresso nos QP é emitido e entregue o encarte no qual constem os postos que sucessivamente poderá ocupar na respectiva carreira.
- 2. O documento de encarte, consoante as diferentes classes, designa-se:
 - a) Carta-patente, no caso dos Oficiais;
 - b) Diploma de encarte, no caso dos Sargentos;
 - c) Certificado de encarte, no caso das Praças.

Artigo 188º

Identificação militar

Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, o bilhete de identidade civil.

Artigo 189°

Livrete de saúde

- 1. O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos QP e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respectivo processo individual.
- 2. A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar se encontra colocado.

Artigo 190°

Modelo dos documentos

Os modelos dos documentos referidos nos artigos 187º e 189º são aprovados mediante Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos

Seccão I

Deveres

Artigo 191°

Deveres específicos

- 1. Constitui dever do militar dos QP zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e àqueles a que digam respeito.
- 2. O militar dos QP deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 192°

Incompatibilidade relativa

O militar na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer cargos ou funções que não estejam incluídos no âmbito do disposto nos artigos 72º e 73º dos presentes Estatutos, sem prévia autorização do CEMFA.

Secção II

Direitos

Artigo 193°

Acesso na carreira

É reconhecido a todos os militares dos QP o direito ao acesso aos postos imediatos dentro da sua carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuem, de acordo com as modalidades de promoção e vagas existentes no quadro.

Artigo 194°

Formação

O militar dos QP tem direito a formação permanente adequada às especificidades do quadro e especialidades, visando a obtenção, actualização e desenvolvimento de conhecimentos necessários ao desempenho das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 195°

Remuneração

O militar dos QP na efectividade de serviço tem, nos termos dos presentes Estatutos, direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta, de acordo com o posto, o tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as funções desempenhadas.

Artigo 196°

Suplementos

O militar dos QP beneficia, nos termos fixados nos presentes Estatutos, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar, dos cargos, funções e riscos acrescidos.

Artigo 197°

Direito a transporte

O militar dos QP, no exercício das suas funções, tem direito a transporte condigno, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

Artigo 198°

Remuneração na reserva

- 1. O militar em situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, cargo e nível, tempo de serviço, tal como definido nos presentes Estatutos, e suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.
- 2. O militar que esteja nas condições previstas na alínea *a*) ou *c*) do artigo 229° tem direito a perceber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto e nível no activo, acrescida dos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.
- 3.~O~militar~que~transite~para~a~situação~de~reserva~ao~abrigo~da~alínea~b)~ou~d)~do~artigo~229°~tem~direito~a~receber, incluído na remuneração~de~reserva, o suplemento~da~condição~militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, no nível e na percentagem correspondente ao tempo~de~serviço.

Artigo 199°

Remuneração na reserva fora da efectividade de serviço

- 1. O militar dos QP na situação de reserva fora da efectividade de serviço tem direito a uma remuneração calculada com base no cargo ou no posto e nível bem como no tempo de serviço, tal como definido nos presentes Estatutos, e nos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação, em conformidade com o regime remuneratório aplicável aos militares.
- 2. O militar dos QP na reserva, quando chamado à efectividade de serviço, pode, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração que vinha auferindo fora da efectividade de serviço.
- 3. Ao militar dos QP na situação de reserva fora da efectividade de serviço, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 43° .

Artigo 200°

Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar dos QP é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

CAPÍTULO III

Carreira militar

Artigo 201°

Carreira Militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos em cada classe que se concretiza no quadro e a que corresponde o desempenho de funções diferenciadas entre si.

Artigo 202º

Princípios

O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Primado da valorização militar valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
- b) Universalidade aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;
- c) Profissionalismo capacidade de acção, que exige conhecimentos técnicos, bem como formação científica e humanística segundo os padrões éticos e institucionais e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo;
- d) Equilíbrio e credibilidade gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, através da transparência dos métodos e critérios a aplicar de forma a se obter a coerência do efectivo global autorizado;
- e) Mobilidade faculdade de rotatividade de modo a compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
- f) Igualdade de oportunidades perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
- g) Flexibilidade adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal.

Artigo 203°

Objectivos

O desenvolvimento da carreira militar visa a promoção dos militares aos diferentes postos, atentos os princípios mencionados no artigo precedente, os interesses da instituição militar e os anseios pessoais de valorização.

Artigo 204°

Condicionamentos

- 1. O fluxo normal do desenvolvimento da carreira militar depende da verificação dos seguintes pressupostos:
 - a) Existência de mecanismos reguladores que assegurem a flexibilidade da gestão e permanente motivação dos militares;
 - b) Provimento adequado às necessidades do quadro;
 - c) O número de lugares distribuídos por postos e especialidades, fixados nos quadros aprovados.
- 2. Consideram-se, entre outros, mecanismos reguladores, as condições de promoção estabelecidas nos artigos 95° e 99°, bem como a avaliação de mérito constante dos artigos 129° a 139°.

Artigo 205°

Desenvolvimento da carreira

- 1. O desenvolvimento da carreira verifica-se de acordo com as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no seu desempenho profissional, observada a satisfação das condições gerais e especiais de promoção e as necessidades estruturais das FA.
- 2. O desenvolvimento da carreira deve possibilitar uma permanência significativa e funcionamento eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 206°

Designação das carreiras

- 1. As carreiras dos militares designam-se de:
 - a) Oficiais:
 - b) Sargentos;
 - c) Praças.
- 2. O militar dos QP, desde que reúna as condições previstas nos presentes Estatutos e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos que possibilitem o acesso à carreira militar de nível superior à sua.

Artigo 207°

Carreira de oficiais

- 1. Para o ingresso na carreira de oficiais dos QP, no posto de Tenente, é exigida:
 - a) Licenciatura em ciências militares;
 - b) Licenciatura ou equivalente, complementada por curso, tirocínio ou estágio para os militares admitidos por concurso.

- 2. Para o ingresso na carreira de oficiais dos QP, no posto de Subtenente, é exigida:
 - a) Curso de oficiais que n\u00e3o confere grau de Licenciatura;
 - b) Curso superior que não confere grau de licenciatura ou equivalente, complementado por curso ou tirocínio, para militares admitidos por concurso.
- 3. Os oficiais cuja formação de base é uma licenciatura ou equivalente destinam-se ao exercício de funções de comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científico-técnica e de qualificação.
- 4. Os quadros referentes à classe mencionada no n.º 1, incluem os seguintes postos:
 - a) Major-General (MAJGEN);
 - b) Brigadeiro (BRIGEN);
 - c) Coronel (COR) e Capitão-do-Mar (CMAR);
 - d) Tenente-coronel (TCOR) e Capitão-de-Navio (CNAV);
 - e) Major (MAJ) e Capitão-de-Patrulha (CPAT);
 - f) Capitão (CAP) e Capitão-Tenente (CTEN);
 - g) Primeiro-Tenente (1TEN);
 - h) Tenente (TEN).
- 5. Os quadros referentes à carreira mencionada no n.º 2, incluem os seguintes postos:
 - a) Major (MAJ) e Capitão-de-Patrulha (CPAT);
 - b) Capitão (CAP) e Capitão-Tenente (CTEN);
 - c) Primeiro-Tenente (1TEN);
 - d) Tenente (TEN); e
 - e) Subtenente (STEN) e Guarda-Marinha (GMAR).

Artigo 208°

Carreira de sargentos

- 1. Para o ingresso na carreira de sargentos é exigido, no mínimo, o nível mínimo de escolaridade obrigatória, complementado por formação militar adequada ou formação que habilite com a certificação de formação profissional de nível III, complementada por tirocínio ou curso ou estágio para os militares admitidos por concurso.
- 2. A carreira de sargentos destina-se, de acordo com o quadro, especialidades e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo, logístico e de instrução.
- 3. Os quadros referentes a esta carreira desenvolvem-se segundo os seguintes postos:
 - a) Sargento-Mor (SMOR);
 - b) Sargento-Chefe (SCH);
 - c) Sargento-Principal (SPR);
 - d) Primeiro-Sargento (1SAR); e
 - e) Segundo-Sargento (2SAR).

Artigo 209°

Carreira das Praças

- 1. Para ingresso na carreira das Praças é exigida, no mínimo, nível mínimo de escolaridade obrigatória, complementada por formação militar adequada ou formação que habilite com a certificação de formação profissional de nível II, complementada por tirocínio ou curso para os militares admitidos por concurso.
- 2. A carreira das Praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades no âmbito técnico e administrativo, próprias do respectivo quadro e posto.
- 3. Os quadros referentes a esta carreira desenvolvemse segundo os seguintes postos:
 - a) Cabo Principal (CBP)
 - b) Cabo-de-Secção (CBS)
 - c) Cabo-Adjunto (CBA);
 - d) Primeiro-Cabo (1CB).

Artigo 210°

Recrutamento

O recrutamento para os QP é feito através de recrutamento especial, por concurso de admissão, nos termos previstos em legislação própria.

CAPÍTULO IV

Colocações e nomeações

Artigo 211º

Colocação de militares

- 1. A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:
 - a) Satisfação das necessidades de serviço;
 - b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
 - c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
 - d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.
- 2. A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 212º

Tipos de nomeação

A nomeação dos militares para o exercício de quaisquer funções militares desempenhadas em comissão normal processa-se por:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento; ou
- c) Imposição de serviço.

Artigo 213°

Nomeação por escolha

- 1. A nomeação por escolha tem carácter nominal, processa-se independentemente de qualquer escala e é da competência do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional e do CEMFA, conforme couber.
- 2. A nomeação por escolha resulta dos superiores interesses do serviço e tem em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do escolhido e as exigências do cargo ou funções a desempenhar.

Artigo 214°

Nomeação por oferecimento

- 1. A nomeação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.
- 2. O disposto no número anterior pressupõe a divulgação através da OFA e das Ordens de Serviço das funções ou cargos abertos ao oferecimento.

Artigo 215°

Nomeação por imposição de serviço

- 1. A nomeação por imposição de serviço recai no militar dos QP ao qual, por escala, compete o exercício de determinada função ou cargo próprio de determinado posto.
- 2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 216°

Diligência

- 1. Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.
- 2. A situação de diligência não origina a abertura de vagas no respectivo quadro.

CAPÍTULO V

Situações e efectivos

Secção I

Situações

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 217°

Situações

- O militar dos QP encontra-se numa das seguintes situações:
 - a) Activo;
 - b) Reserva; e
 - c) Reforma.

Artigo 218°

Activo

- 1. Considera-se no activo o militar dos QP que se encontre afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.
- 2. O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

Artigo 219°

Reserva

- 1. Reserva é a situação para que transita o militar dos QP no activo desde que verificadas as condições estabelecidas nos presentes Estatutos, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.
- 2. O militar na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.
- 3. O efectivo de militares na situação de reserva não é fixo e consta da respectiva lista de antiguidade.

Artigo 220°

Reforma

- 1. Reforma é a situação para que transita o militar dos QP no activo ou na reserva que seja abrangido pelo disposto no artigo 236°.
- 2. O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias previstas nos presentes Estatutos.
- 3. Os militares na situação de reforma constam da respectiva lista de antiguidade.

Subsecção II

Activo

Artigo 221°

Situações em relação à prestação de serviço

O militar dos QP no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária; e
- d) Licença sem vencimento.

Artigo 222°

Comissão normal

- 1. Considera-se em comissão normal o militar que:
 - a) Preste serviço nas FA e no Ministério da Defesa Nacional;
 - b) Exerça os cargos de Chefe da Casa Militar do Presidente da República, Ajudante-de-Campo do Presidente da República e Ajudante-de-Campo do Primeiro-Ministro;

- Represente o país em organismos militares internacionais;
- d) Desempenhe funções de Adido de Defesa junto das representações diplomáticas ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
- e) Exerça cargos militares fora do âmbito definido nas alíneas anteriores; e
- f) Frequente cursos ou estágios de interesse militar no país ou no estrangeiro.
- 2. É ainda considerado em comissão normal o militar que tenha sido nomeado para funções de direcção, chefia ou assessoria, de natureza não militar, junto dos Órgãos de Soberania.

Artigo 223°

Comissão especial

- 1. Designa-se por comissão especial o exercício de cargos ou o desempenho de funções na Administração do Estado que não sejam de natureza militar.
- 2. A nomeação do militar para o exercício de cargo ou desempenho de funções em comissão especial processa-se por escolha, mediante a sua prévia anuência.
- 3. A comissão especial pode ser dada por finda pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional sempre que este entender conveniente ao interesse nacional ou das FA.
- 4. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos às funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 224°

Inactividade temporária

- 1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 (doze) meses e a junta médica, por razões fundamentadas, não se encontre em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitiva;
 - Por motivo disciplinar ou criminal, quando no cumprimento de penas privativas de liberdade.
- 2. Para efeito de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 225°

Efeitos da inactividade temporária

1. Quando decorridos 48 (quarenta e oito) meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a

junta médica, por razões justificadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar deve passar à situação de reforma;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo, o militar pode manter-se nesta situação até ao máximo de 6 (seis) anos, caso a junta médica não haja pronunciado, após o que deve passar à situação de reforma extraordinária.
- 2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares não conta como tempo de servico efectivo.

Artigo 226°

Licença sem vencimento

Considera-se em situação de licença sem vencimento o militar dos QP que se encontre de licença prevista nas alíneas h) ou i) do n.º 3 do artigo 147º.

Artigo 227°

Situação quanto à efectividade de serviço

- 1. Considera-se em efectividade de serviço o militar dos QP no activo que se encontre:
 - a) Em comissão normal;
 - b) Em inactividade temporária por doença ou acidente.
- 2. Considera-se fora da efectividade de serviço o militar dos QP no activo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 85°, se encontre:
 - a) Em comissão especial:
 - b) De licença sem vencimento.

Artigo 228°

Regresso à situação do activo

Regressa ao activo, querendo, o militar dos QP na reserva que seja promovido por distinção ou a título extraordinário, se o limite de idade correspondente ao novo posto o consentir.

Subsecção III

Reserva

Artigo 229°

Condições de passagem à reserva

https://kiosk.incv.cv

Transita para a situação de reserva o militar dos QP que:

a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;

- b) Tenha 20 (vinte) ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;
- c) Declare, por escrito, desejar a passagem a reserva depois de completar 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço ou 54 (cinquenta e quatro) anos de idade; e
- d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

Artigo 230°

Outras condições de passagem à reserva

- 1. Transita, a seu pedido, para a situação de reserva, o militar dos QP que no respectivo posto complete o seguinte tempo de permanência:
 - a) 9 (nove) anos no posto de Tenente-Coronel ou Capitão-de-Navio;
 - b) 9 (nove) anos no posto de Major ou Capitão-de-Patrulha;
 - c) 12 (doze) no posto de Capitão ou Capitão-Tenente;
 - d) 5 (cinco) anos no posto de Sargento-Mor;
 - e) 8 (oito) anos no posto de Sargento-Chefe;
 - f) 14 (catorze) anos no posto de Sargento-Principal
 - g) 11 (onze) anos no posto de Cabo-de-Secção; e
 - h) 14 (catorze) anos no posto de Cabo-Adjunto.
- 2. O militar dos QP nas condições a que se refere o n.º 2 do artigo 257°, transita para a situação de reserva após atingir a idade de 50 (cinquenta) anos.

Artigo 231°

Limites de idade

- 1. Os limites de idade de passagem à reserva nos postos, dos militares dos QP são os seguintes:
 - a) Classe de oficiais:
 - i. Major General60 (sessenta) anos;
 - ii. Brigadeiro......60 (sessenta) anos;
 - iii. Coronel e Capitão-do-Mar.....58 (cinquenta e oito) anos;
 - iv. Tenente-coronel e Capitão-de-Navio..........56 (cinquenta e seis) anos;
 - v. Major e Capitão-de-Patrulha.....54 (cinquenta e quatro) anos;
 - vi. Restantes postos......52 (cinquenta e dois) anos.
 - b) Classe de sargentos:
 - i. Sargento-Mor.....56 (cinquenta e seis) anos;

D38AE73D-3223-4294-A31E-B4F4DE007209

- ii. Sargento-Chefe.....54 (cinquenta e quatro) anos;
- iii. Restantes postos......52 (cinquenta e dois) anos.
- c) Classe das Praças:
 - i. Cabo-Principal......52 (cinquenta e dois) anos;
 - ii. Restantes postos......50 (cinquenta) anos.
- 2. Compete ao órgão central de gestão do Pessoal providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o militar ter atingido o limite de idade estabelecido para o respectivo posto.

Artigo 232°

Prestação de serviço efectivo por militares na reserva

- 1. O militar dos QP na situação de reserva em efectividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas função de comando e direcção.
- 2. A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se mediante convocação ou autorização do CEMFA nos seguintes casos:
 - a) Para o exercício de cargos ou desempenho de funções nas FA, sem prejuízo do disposto no número anterior;
 - b) Para participação em treinos ou exercícios; e
 - c) A requerimento do próprio.
- 3. A convocação nos termos da alínea *b*) do número anterior deve ser planeada em tempo e dado a conhecer ao interessado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.
- 4. O militar que transitar para a situação de reserva mediante requerimento só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorridos 1 (um) ano sobre a data de mudança de situação desde que haja interesse para o serviço.
- 5. Ao militar que transitar para situação de reforma ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 225º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 32 (trinta e dois) anos de serviço militar, será dada a possibilidade de completar o tempo em falta na efectividade de serviço, se o requerer.
- 6. O militar na reserva pode, excepcionalmente, ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de actualização.
- 7. Os termos em que o militar na reserva pode ser chamado à efectividade de serviço constam de Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

Artigo 233°

Apresentação em caso de estado de sítio ou de guerra

Decretada a mobilização geral ou declarado o estado de sítio ou de guerra, o militar na reserva deve apresentar-se na unidade mais próxima para os efeitos prescritos na Portaria referida no n.º 7 do artigo anterior.

Artigo 234°

Data da passagem à reserva

A passagem à reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação.

Artigo 235°

Suspensão da passagem à reserva

- 1. A passagem à situação de reserva de um militar dos QP que atinja o limite de idade para o seu posto é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data de promoção ou da mudança de situação.
- 2. A suspensão de passagem à reserva, nos termos do número anterior, termina logo que ocorra a primeira promoção àquele posto.

Subsecção IV

Reforma

Artigo 236°

Condições de passagem à Reforma

- 1. Transita para a situação de reforma o militar dos QP que:
 - a) Atinja os 62 (sessenta e dois) anos de idade; e
 - b) Complete, seguida ou interpoladamente 3 (três) anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço.
- 2. O tempo de serviço prestado pelo militar na reserva em efectividade de serviço releva para o efeito de cálculo de tempo para a transição à situação de reforma.
- 3. Transita, também, para a situação de reforma o militar dos QP que, independentemente do tempo de serviço prestado:
 - a) Seja julgado incapaz para o serviço militar, mediante parecer da competente junta médica, homologado pelo CEMFA;
 - b) Seja colocado nesta situação compulsivamente; e
 - c) Seja colocado nesta situação quando se verifiquem as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 225°.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 237°

Reforma extraordinária

Transita para à situação de reforma extraordinária, tendo direito à pensão por inteiro, o militar dos QP que:

- a) Estando no activo ou na reserva, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar por competente junta médica, em resultado de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Seja colocado nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 225º.
- c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 238°

Reforma compulsiva

- 1. O militar dos QP cujo comportamento se revele incompatível com a permanência no activo pela falta de qualidades morais, incita a prática de actos atentatórios à ética, brio ou decoro militares, bem como do prestígio das FA, perde 3 (três) anos de serviço efectivo e transita compulsivamente para a situação de reforma, mantendose em todo caso o tempo mínimo necessário de serviço já adquirido para o efeito de passagem àquela situação.
- 2. A aplicação desta medida é independente das sanções disciplinares que foram impostas pelos actos praticados pelo militar.
- 3. A competência para o efeito do disposto no n.º 1 pertence ao CEMFA, sob deliberação do Conselho Superior de Disciplina.
- 4. O processo a seguir para o mesmo efeito consta do Regulamento de Disciplina Militar.
- 5. O tempo mínimo necessário a que se refere o n.º 1 é de 5 (cinco) anos.

Artigo 239°

Prestação de serviço na reforma

O militar dos QP na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo em situação de estado de sítio ou de guerra e desde que compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 240°

Data de passagem à situação de reforma

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação.

Secção II

Efectivos

Subsecção I

Quadros

Artigo 241°

Quadro do pessoal

- 1. Designa-se por quadro do pessoal o número dos efectivos permanentes, na situação do activo, distribuídos por classes, categorias e postos, com vista ao exercício de cargos e desempenho de funções constantes do quadro orgânico das FA.
- 2. O quadro do pessoal é fixado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Artigo 242°

Vacaturas

- 1. Os lugares do quadro, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, dizem-se vagos e constituem vacaturas no mesmo.
- 2. Os lugares do quadro do pessoal dos QP são unicamente preenchidos pelos militares no activo e em efectividade de serviço.
- 3. O CEMFA, na base dos quadros orgânicos das unidades, serviços e estabelecimentos das FA e ouvido o Conselho Superior de Comandos, fixa, no primeiro trimestre de cada ano, a distribuição pelos diferentes quadros das vacaturas previstas para o ano seguinte.
- 4. Quando ocorra vacatura, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam as condições de promoção.

Artigo 243°

Ingresso nos QP

- 1. O ingresso nos QP faz-se após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação, tirocínio ou estágio, no posto fixado para o início da carreira, independentemente de vacatura.
- 2. O órgão central de gestão do Pessoal deve assegurar que o ingresso nos QP se concretize no estrito respeito pelas necessidades decorrentes do preenchimento do quadro orgânico.

Artigo 244°

Data de ingresso

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que promove o militar no posto fixado para o início da respectiva carreira.

Artigo 245°

Abate aos Quadros Permanentes

- 1. É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar Obrigatório, o militar que:
 - a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para o serviço militar, mediante parecer de junta médica ou objecto da medida prevista no artigo 238°;
 - b) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço fixado nos presentes Estatutos, após o ingresso nos QP, o requeira e seja autorizado, mediante reembolso ao Estado dos custos inerentes à sua formação, a fixar pelo CEMFA;
 - c) O requeira, tendo cumprido o tempo mínimo de serviço fixado nos presentes Estatutos, após o ingresso nos QP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 268º;
 - d) Se constitua na situação de desertor;
 - e) Tenha sido demitido por decisão judicial; e
 - f) Não tendo prestado o tempo mínimo de serviço para a reforma seja objecto da medida prevista no artigo 238°.
- 2. Na fixação do reembolso a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e o custo dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias da especialidade e posto decorrentes da formação adquirida.
- 3. O tempo mínimo de serviço efectivo a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 corresponde a:
 - a) 8 (oito) anos para a carreira de Oficiais;
 - b) 4 (quatro) anos para as carreiras de Sargentos e das Praças.

Subsecção II

Situações em Relação ao Quadro

Artigo 246°

Reintegração nos Quadros Permanentes

É reintegrado nos QP, ficando em situação de supra numerário, o militar que:

- a) Tenha sido reabilitado em consequência de revisão do processo disciplinar ou criminal;
- b) Se apresente ou seja capturado após se ter constituído em desertor.

Artigo 247°

Situações

O militar dos QP no activo pode estar, em relação ao quadro, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro; e
- c) Supranumerário.

Artigo 248°

Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar dos QP no activo quando incluído nos efectivos fixados na respectiva lei, nos termos do n.º 2 do artigo 241º.

Artigo 249°

Adido ao quadro

- 1. Considera-se adido ao quadro o militar dos QP no activo que não seja contado nos efectivos do mesmo quadro por se encontrar em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada, bem como em comissão normal fora das FA.
- 2. Para fins do disposto no número anterior, o militar dos QP encontra-se em comissão normal foradas FA quando:
 - a) Desempenhe funções militares junto dos Órgãos de Soberania;
 - b) Desempenhe funções no Ministério da Defesa Nacional;
 - c) Desempenhe funções militares fora do âmbito referido nas alíneas anteriores;
 - Represente o país em organismos militares internacionais;
 - e) Desempenhe funções de Adido de Defesa junto das representações diplomáticas ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
 - f) Aguarde a execução da decisão que determinou o abate aos QP ou, tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação oficial da sua mudança de situação;
 - g) Esteja a aguardar preenchimento da vacatura em data anterior àquela em que foi atingido o limite de idade para a passagem à reserva e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção;
 - h) Seja prisioneiro de guerra, desaparecido em combate ou no desempenho de missão de alto risco;
 - i) Esteja a frequentar curso de formação, tirocínio ou estágio, no país ou no estrangeiro, cuja duração seja igual ou superior a 3 (três) anos.

Artigo 250°

Supranumerário

- 1. Considera-se supranumerário o militar no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro por falta de vacatura no seu posto.
- 2. O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo posto pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

- 3. A situação de supranumerário pode resultar de:
 - a) Ingresso nos QP;
 - b) Promoção por distinção ou a título extraordinário;
 - c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
 - d) Regresso da situação de adido ao quadro;
 - e) Reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal;
 - f) Reintegração nos QP em virtude de apresentação ou captura após constituição na situação de desertor.

CAPÍTULO VI

Promoções e graduações

Artigo 251°

Promoção

A promoção do militar dos QP realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas respectivas listas, salvo no caso das promoções por distinção e a título extraordinário.

Artigo 252°

Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título extraordinário, nos termos previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 253°

Promoção de adidos

- 1. O militar dos QP adido ao quadro a quem caiba a promoção por antiguidade ou por escolha é promovido, não ocupando vacatura e mantendo-se na mesma situação em relação ao quadro, no novo posto, com a excepção do número seguinte.
- 2. Nas promoções por antiguidade ou por escolha o militar dos QP adido ao quadro deve ocupar a vacatura que deu origem à sua promoção, desde que no novo posto não possa continuar na situação de adido.
- 3. Os números anteriores não se aplicam aos casos previstos nas alíneas g) e i) do n.º 2 artigo 249º.

Artigo $254^{\rm o}$

Promoção de supranumerários

O militar dos QP na situação de supranumerário a quem caiba promoção por antiguidade ou escolha é promovido, ocupando vacatura no novo posto.

Artigo 255°

Listas de promoção

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual, ordenada, em cada posto, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato dos militares que, até 31 de Dezembro de cada ano, reúnam as condições de promoção.

- 2. A lista de promoção a que se refere o número anterior é elaborada pelo órgão central de gestão do Pessoal.
- 3. No caso da promoção por escolha, a lista a que se refere o n.º 1 obedece a uma ordem de mérito, estabelecida nos termos das instruções previstas no artigo 139º.
- 4. As listas de promoção por escolha são apreciadas pelos conselhos de classe e pelo Conselho Superior de Comandos e constituem elemento informativo do CEMFA, para efeito de decisão.
- 5. As listas de promoção são homologadas pelo CEMFA até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeitam e destinam-se a vigorar em todo o ano seguinte.
- 6. Para efeitos de publicação, que deve ter lugar até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita, cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas para o ano seguinte.
- 7. Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto para vigorar até ao fim do ano em curso.
- 8. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.
- 9. O CEMFA pode, quando entender conveniente, determinar a redução para 6 (seis) meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

Artigo 256°

Apreciação das condições gerais de promoção

A apreciação das avaliações relativas aos militares dos QP para efeitos de verificação das condições gerais de promoção a que se refere o artigo 100° compete ao órgão central de gestão do Pessoal e é efectuada com base nos processos individuais de promoção, organizados no mesmo órgão, apoiado pelos conselhos de classe.

Artigo 257°

Não satisfação das condições gerais

- 1. O militar dos QP que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção a que se refere o artigo 100º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito, e só pode ser apreciado, para efeitos de promoção, decorrido 1 (um) ano.
- 2. O militar dos QP que, por 3 (três) vezes no mesmo posto, tenha sido considerado como não satisfazendo uma das três primeiras condições gerais de promoção previstas no artigo 100° é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 258°

Satisfação das condições especiais de promoção

- 1. As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.
- 2. Sempre que o militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade é,

para efeitos de promoção, analisado de mesmo modo que os militares com todas as condições, mediante parecer do órgão central de gestão do Pessoal, a quem compete pronunciar sobre a dispensa ou não do militar.

3. O militar dos QP em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja concedida a oportunidade para a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 259°

Dispensa das condições especiais de promoção

- 1. Para efeitos de inclusão na lista de promoção, o CE-MFA, mediante despacho fundamentado, pode, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 100º.
- 2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez.

Artigo 260°

Data da antiguidade

- 1. A data da antiguidade no posto corresponde:
 - a) Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar reúna as condições de promoção ou em que cessem os motivos da preterição;
 - b) Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorra a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação a qual o militar é promovido;
 - c) Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva se outra não for indicada no diploma de promoção;
 - d) À data que lhe seria atribuída se não tivesse estado na situação de demorado logo que cessem os motivos desta situação.
- 2. Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura, corresponde à data em que satisfizer as referidas condições.
- 3. A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a data da homologação do parecer da junta médica pelo CEMFA.

Artigo 261°

Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção, não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;

- c) O tempo de permanência em licença sem vencimento de longa duração:
- d) O tempo de servi
 ço prestado antes do ingresso nos QP;
- e) O tempo decorrido em comissão especial para além dos 5 (cinco) anos, previstos no n.º 1 do artigo 87º; e
- f) O tempo decorrido noutros casos previstos nos presentes Estatutos.

Artigo 262°

Organização dos processos de promoção

- 1. Compete ao órgão central de gestão do Pessoal, com base no sistema de avaliação do mérito e do desempenho, proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.
- 2. Os processos de promoção são confidenciais, salvaguardando ao interessado o direito à consulta do respectivo processo.

Artigo 263°

Exclusão de promoção

O militar na situação de licença sem vencimento e de licença para estudos não pode ser promovido enquanto se mantiver em tais situações.

Artigo 264°

Cessação de graduação

- $1.~{\rm A}~{\rm graduação}$ do militar dos QP cessa nos termos do artigo $115^{\rm o}$, bem como com a sua passagem à situação de reserva no posto em que se encontra promovido.
- 2. A graduação não confere ao militar dos QP direito à alteração da remuneração auferida na situação de reserva ou da pensão de reforma.

CAPÍTULO VII

Ensino e formação militar

Artigo 265°

Cursos, tirocínios ou estágios

- 1. O número de vagas e o processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nos QP são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA, tendo em conta a programação e o desenvolvimento dos diferentes tipos de carreiras.
- 2. Os efectivos recrutados ao abrigo do artigo 210º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nos QP ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviços a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação própria.

Artigo 266°

Nomeação para os cursos de promoção

- 1. A nomeação do militar dos QP para os cursos de promoção é feita por despacho do CEMFA, tendo em conta:
 - a) As necessidades do quadro orgânico;
 - b) As condições de acesso legalmente fixadas para a sua frequência;
 - c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.
- 2. Não é nomeado para o curso de promoção o militar que atinja o limite de idade de passagem à situação de reserva no ano da realização daquele.

Artigo 267°

Adiamento, suspensão ou desistência da frequência de cursos de promoção

- 1. O CEMFA pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:
 - a) Por razões de serviço devidamente fundamentadas;
 - b) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
 - c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivo de ordem pessoal.
- 2. O militar dos QP a quem seja adiada ou suspensa a frequência de curso de promoção ao abrigo das alíneas a) e b) do número anterior, fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou a suspensão.
- 3. O militar dos QP a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 é nomeado para o curso seguinte, ficando preterido se, entretanto, lhe competir a promoção.
- 4. O militar dos QP pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo, porém, ser novamente nomeado.

Artigo 268°

Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

- 1. A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação são publicados na OFA, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- 2. A nomeação dos militares dos QP para frequência de cursos de especialização ou qualificação é feita por despacho do CEMFA, de acordo com as necessidades, tendo em conta os seguintes factores:
 - *a*) Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar;
 - b) Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos.

- 3. A habilitação com curso de especialização ou qualificação implica a prestação de serviço efectivo por um período mínimo previamente fixado pelo CEMFA, de acordo com a natureza desse curso, condições de ingresso, duração e estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que seja ministrado.
- 4. O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação pode ser abatido aos QP antes de cumprido o tempo mínimo a que se refere o número anterior, mediante reembolso ao Estado do valor despendido, tendo em consideração, designadamente a duração e custos dos cursos na perspectiva da utilização efectiva do militar em funções próprias do posto decorrentes da formação adquirida e o estipulado na lei geral.

Artigo 269°

Dispensa da frequência de cursos de promoção

O militar dos QP dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 259°, deve frequentá-lo logo que possível sob a forma de estágio.

Artigo 270°

Valorização profissional

O militar dos QP, visando a sua valorização profissional e o prestígio da instituição militar, pode, sem prejuízo do serviço, obter outras qualificações académicas ou profissionais, devendo as mesmas ser averbadas no seu processo individual.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Oficiais

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 271°

Carta patente

- 1. A carta patente é o documento de encarte dos oficiais dos QP conferido no acto de ingresso na classe.
- 2. A carta patente é assinada e entregue pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional em acto oficial público.

Artigo 272°

Ingresso e antiguidade na carreira

- 1. O ingresso na carreira de oficiais dos QP a que se refere o artigo 207º faz-se nos seguintes termos:
 - a) Dos alunos das escolas de formação de oficiais do quadro, em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas em cada curso, quando oriundos da mesma escola; e
 - b) Dos candidatos admitidos por concurso, após frequência com aproveitamento do respectivo tirocínio e estágio.

https://kiosk.incv.cv

- 2. A antiguidade do Tenente a que respeita a alínea *a*) do número anterior é contada após o 30º dia da conclusão, com aproveitamento, da correspondente formação, antecipada ou retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso exceder ou for inferior a 5 (cinco) anos.
- 3. A antiguidade do Tenente a que respeita a alínea *b*) do n.º 1 é contada após a conclusão, com aproveitamento, do tirocínio e estágio, retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso somada à correspondente preparação militar, exceder ou for inferior a 5 (cinco) anos.
- 4.A antiguidade do Subtenente a que respeita a alínea *a*) do n.º 1 é contada após o 30º dia da conclusão, com aproveitamento, da correspondente formação.
- 5.A antiguidade do Subtenente a que respeita a alínea *b*) do n.º 1 é contada após a conclusão, com aproveitamento, do tirocínio e estágio.

Artigo 273°

Modalidades de promoção

As promoções aos postos da classe de oficiais realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A Coronel, Capitão-do-Mar, Tenente-Coronel, Capitão-de-Navio, Major e Capitão-de-Patrulha, por escolha;
- b) A Capitão e Capitão-Tenente, por antiguidade;
- c) A Primeiro-Tenente, por diuturnidade;
- d) A Tenente, Subtenente e Guarda-Marinha, por habilitação com curso adequado.

Artigo 274°

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) 3 (três) anos no posto de Subtenente ou Guarda-Marinha;
- b) 4 (quatro) anos no posto de Tenente;
- c) 4 (quatro) anos no posto de Primeiro-Tenente;
- d) 6 (seis) anos no posto de Capitão ou Capitão-Tenente;
- e) 5 (cinco) anos no posto de Major ou Capitão-de-Patrulha:
- f) 5 (cinco) anos no posto de Tenente-Coronel ou Capitão-de-Navio.

Artigo 275°

Cursos de promoção

Os cursos de promoção que, nos termos dos presentes Estatutos, constituem condição especial de promoção na classe de oficiais, são os seguintes:

a) Curso de comando e direcção;

- b) Curso de estado-maior;
- c) Curso de promoção a oficial superior; e
- d) Curso de promoção a capitão.

Artigo 276°

Nomeação para os cursos de promoção

- 1. A nomeação para curso de comando e direcção é feita por escolha de entre os Tenentes-Coronéis e Capitãesde-Navio.
- 2. A nomeação para o curso de estado-maior é feita por escolha de entre os Majores e Capitães-de-Patrulha.
- 3. A nomeação para curso de promoção a Oficial Superior é feita por escolha de entre os Capitães e Capitães-Tenentes.
- 4. A nomeação para o curso de promoção a Capitão e Capitão-Tenente é feita por antiguidade de entre os Primeiros-Tenentes.
- 5. Ficam excluídos da nomeação para os cursos referidos nos números anteriores os militares aos quais foi adiada, a seu pedido, a sua frequência e os que declararem deles desistir e ficam, assim, abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 267º e no artigo 126º, respectivamente.

Secção II

Condições Especiais de Promoção

Subsecção I

Competência

Artigo 277°

Competência para promoção

- 1. A promoção aos postos de Major-General e Brigadeiro compete ao membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.
- 2. A promoção aos postos de Coronel e Capitão-do-Mar compete ao membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.
- 3. A promoção aos demais postos compete ao CEMFA, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o correspondente Conselho de Classe.

Subsecção II

Oficiais Generais

Artigo 278°

Promoção a Major-General

- 1. É promovido ao posto de Major-General o Coronel ou Capitão-do-Mar escolhido para exercer o cargo de CEMFA.
- 2. Para fins do disposto no número anterior, caso o número de Coronéis e Capitães-do-Mar for inferior a 3 (três), é promovido ao posto de Major-General o oficial escolhido entre Coronéis, Capitães-do-Mar, Tenentes-Coronéis e Capitães-de-Navio.

Artigo 279

Promoção a Brigadeiro

- 1. É promovido ao posto de Brigadeiro o Coronel ou Capitão-do-Mar escolhido para exercer o cargo de VICE-CEMFA.
- 2. À promoção ao posto de Brigadeiro aplicam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Subsecção III

Oficiais Subalternos, Capitães e Superiores

Artigo 280°

Promoção a tenente

É condição especial de promoção ao posto de Tenente a prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Subtenente ou Guarda-Marinha.

Artigo 281º

Promoção a Primeiro-Tenente

São condições especiais de promoção ao posto de Primeiro-Tenente:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Tenente, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 1 (um) ano, o comando de um pelotão ou equiparado.

Artigo 282°

Promoção a Capitão e a Capitão-Tenente

São condições especiais de promoção aos postos de Capitão e Capitão-Tenente:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Primeiro-Tenente, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de promoção a Capitão ou equiparado;
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante 1 (um) ano, o comando de uma companhia de instrução, imediato de navio ou co-piloto de aeronave, adjunto de chefia de serviço ou equiparado.

Artigo 283º

Promoção a Major e a Capitão-de-Patrulha

São condições especiais de promoção aos postos de Major e Capitão-de-Patrulha:

 a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Capitão e Capitão-Tenente, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;

- Aprovação no curso de promoção a Oficial Superior ou equiparado;
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 2 (dois) anos, o comando de uma companhia ou bateria, funções de comando próprias do posto em unidade naval ou aérea, chefia de serviço ou equiparado.

Artigo 284°

Promoção a Tenente-Coronel e a Capitão-de-Navio

São condições especiais de promoção aos postos de Tenente-Coronel e Capitão-de-Navio:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Major e Capitão-de-Patrulha, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de estado-maior ou equiparado; e
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 2 (dois) anos, funções de Estado-Maior, adjunto de comandante, funções de comando próprias do posto em unidade naval ou aérea, director de serviço ou equiparado.

Artigo 285°

Promoção a Coronel e a Capitão-do-Mar

É condição especial de promoção aos postos de Coronel e Capitão-do-Mar:

- a) O tempo mínimo de permanência no posto de Tenente-coronel e Capitão-de-Navio, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de comando e direcção ou equiparado; e
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) anos, funções de comando, chefia e direcção próprias do seu posto.

CAPÍTULO II

Sargentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 286°

Diploma de encarte

- 1. O diploma de encarte é o documento que titula o provimento dos Sargentos dos QP, sendo conferido no acto de ingresso na classe.
- 2. O diploma de encarte é assinado e entregue pelo CEMFA em acto oficial público.

Artigo 287°

Ingresso na carreira

O ingresso na carreira de Sargentos dos QP faz-se no posto de Segundo-Sargento, após conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de Sargentos, equiparado a curso técnico-profissional de terceiro nível, sendo ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

Artigo 288°

Modalidades de promoção

A promoção aos postos da carreira de Sargentos realiza-se mediante as seguintes modalidades:

- a) A Sargento-Mor, por escolha;
- b) A Sargento-Chefe, por escolha;
- c) A Sargento-Principal, por antiguidade;
- d) A Primeiro-Sargento, por diuturnidade.
- e) A Segundo-Sargento, por habilitação com curso adequado.

Artigo 289°

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) 4 (quatro) anos, no posto de Segundo-Sargento;
- b) 6 (seis) anos, no posto de Primeiro-Sargento;
- c) 6 (seis) anos, no posto de Sargento-Principal;
- d) 5 (cinco) anos, no posto de Sargento-Chefe.

Artigo 290°

Curso de promoção

Os cursos de promoção que, nos termos dos presentes Estatutos, constituem condição especial de promoção na classe de Sargentos são os seguintes:

- a) Curso de promoção a Sargento-Principal;
- b) Curso de promoção a Sargento-Chefe.

Artigo $291^{\rm o}$

Nomeação para os cursos de promoção

- 1. A nomeação para os cursos de promoção a Sargento-Chefe é feita por escolha, de entre os Sargentos-Principais.
- 2. A nomeação para os cursos de promoção a Sargento-Principal é feita por antiguidade, de entre os Primeiros-Sargentos.
- 3. Ficam excluídos da nomeação para os cursos referidos nos números anteriores os militares aos quais foi adiada a sua frequência e os que declararem deles desistir, e ficam, assim, abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 267º e no artigo 126º, respectivamente.

Secção II

Condições Especiais de Promoção

Artigo 292°

Promoção a Sargento-Principal

São condições especiais de promoção ao posto de Sargento-Principal:

- a) Ter cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Primeiro-Sargento;
- b) Aprovação no curso de promoção a Sargento-Principal;
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) anos, a função de administrativo ou equiparado em unidades, escolas, centro de instrução, estabelecimentos ou órgãos próprios da especialidade, bem como função de chefe de grupo ou de naipe de banda militar ou equiparado.

Artigo 293°

Promoção a Sargento-Chefe

São condições especiais de promoção ao posto de Sargento-Chefe:

- a) Ter cumprido o tempo mínimo de permanência no posto de Sargento-Principal;
- b) Aprovação no curso de promoção a Sargento-Chefe.

Artigo 294°

Promoção a Sargento-Mor

São condições especiais de promoção ao posto de Sargento-Mor:

- a) Ter cumprido o tempo mínimo de permanência no posto de Sargento-Chefe;
- b) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) anos, a função de chefe de secretaria, chefe de secção de material, de contabilidade, de transporte, de transmissões, sanitária e de alimentação, sargento de pessoal, sub-regente ou chefe de naipe de banda militar ou equiparado.

CAPÍTULO III

Praças

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 295°

Certificado de encarte

- 1. O certificado de encarte adoptado como forma de provimento das Praças dos QP é conferido no acto de ingresso na carreira.
- 2. O certificado de encarte é assinado e entregue pelo CEMFA em acto oficial público.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 296°

Ingresso na carreira

O ingresso na carreira das Praças dos QP é feito por promoção ao posto de Primeiro-Cabo dos candidatos admitidos por concurso, após frequência, com aproveitamento, de curso adequado e do respectivo estágio.

Artigo 297°

Modalidades de promoção

As promoções aos postos da carreira das Praças dos QP realizam-se mediante as seguintes modalidades:

- a) A Cabo-Principal, por escolha;
- b) A Cabo-de-Secção, por antiguidade;
- c) A Cabo-Adjunto, por diuturnidade;
- d) A Primeiro-Cabo, por habilitação com curso adequado.

Artigo 298°

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) 5 (cinco) anos, no posto de Primeiro-Cabo;
- b) 7 (sete) anos, no posto de Cabo-Adjunto;
- c) 6 (seis) anos, no posto de Cabo-de-Secção.

Secção II

Condições Especiais de Promoção

Artigo 299°

Promoção a Cabo-Principal

É condição especial de promoção a Cabo-Principal o cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Cabo-de-Secção;

Artigo 300°

Promoção a Cabo-de-Secção

São condições especiais de promoção a Cabo-de-Secção:

- a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Cabo-Adjunto;
- b) Aprovação em curso de especialização.

Artigo 301°

Promoção a Cabo-Adjunto

São condições especiais de promoção a Cabo-Adjunto:

- a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Primeiro-Cabo;
- b) Aprovação em curso de especialização.

LIVRO III

REGIME DE CONTRATO

Artigo 302°

Ingresso

- 1. São admitidos em RC candidatos, preferencialmente em SEN, habilitados com cursos adequados, devendo os mesmos fazer formação militar exigida.
- 2. Para a carreira das Praças são admitidos em RC candidatos que tenham feito formação específica e possuam como habilitações o nível de escolaridade mínima obrigatória.

Artigo 303°

Formação

- 1. A preparação militar e técnica dos candidatos referidos no n.º 2 do artigo anterior, destina-se à prestação de serviço em RC e realiza-se através de uma formação complementar própria da respectiva classe e especialidade, após a preparação militar geral.
- 2. Com o objectivo de satisfazer os interesses próprios das FA, ao militar em RC devem ser proporcionadas acções de formação adequadas à sua especialidade e à sua valorização profissional, tendo em vista os interesses específicos da instituição militar e a sua posterior inserção no mercado de trabalho.
- 3. Durante o período de formação, os candidatos a oficial têm o posto de Aspirante e os candidatos a Sargento o posto de Furriel.

Artigo 304°

Condições de Admissão

- 1. Constituem condições gerais de admissão ao RC:
 - a) Ter bom comportamento;
 - Reunir condições físicas e psíquicas para ao posto e classe ou especialidade;
 - Possuir as habilitações literárias, técnicas e profissionais necessárias à categoria a que se destina; e
 - d) Ter informações favoráveis relativamente ao período do recrutamento geral o candidato que tenha estado ou esteja em SEN.
- 2. As condições especiais de admissão são estabelecidas por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.
- $3.\ A$ candidatura ao RC deve ser formalizada em requerimento dirigida ao CEMFA.

Artigo 305°

Deveres específicos

O militar em RC deve dedicar-se com zelo e profissionalismo ao serviço e empenhar-se na sua valorização.

D38AE73D-3223-4294-A31E-B4F4DE007209

Artigo 306°

Início de prestação de serviço em Regime de Contrato

A prestação de serviço efectivo em RC inicia-se à data da assinatura do respectivo contrato, devendo o mesmo ser homologado pelo CEMFA.

Artigo 307°

Duração

- 1. A prestação de serviço em RC tem a duração inicial de 24 (vinte e quatro) meses.
- 2. O militar não pode manter-se em RC para além da data em que completa 30 (trinta) anos de idade, salvo se estiver a frequentar curso de formação considerado de interesse para as FA, para efeito de ingresso nos QP.

Artigo 308°

Prorrogação

- 1. A prorrogação da prestação de serviço em RC é anual e só pode ter lugar se o militar desempenhar com mérito e eficiência as respectivas funções.
- 2. Em caso de acidente em serviço ou doença relacionada com o mesmo, ao militar em RC é facultada a prorrogação automática da prestação de serviço até decisão definitiva da competente junta médica.

Artigo 309°

Cessação

A prestação de serviço do militar em RC pode cessar a todo o tempo, verificada algumas das seguintes situações:

- a) Seja objecto de sanções previstas no Código de Justiça Militar;
- b) Seja considerado sem condições idóneas para se manter na efectividade de serviço por deliberação do Conselho de Disciplina;
- c) A seu requerimento, por motivos justificados, desde que não haja inconveniente para o serviço;
- d) Por desistência ou não aproveitamento em curso por razões que lhe sejam imputáveis;
- e) Por falta de aptidão física ou psíquica comprovada por competente junta médica, desde que não resultante de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo; e
- f) Por comprovada falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções.

Artigo 310°

Remuneração

1. Os Oficiais, Sargentos e Cabos, cujos postos são equivalentes aos dos QP, percebem uma remuneração mensal correspondente a uma percentagem fixada por

cada período de contrato, com referência à remuneração do pessoal do QP, nos termos constantes do Anexo IV referido no artigo 41°.

2. Os Subtenentes, Sargentos, 2º Cabos, Soldados e Marinheiros têm direito a remuneração fixada nos termos constantes do Anexo IV a que se refere o artigo 41º.

Artigo 311°

Alimentação, alojamento, transporte e fardamento

- 1. Os militares em RC, no âmbito do exercício das suas funções, têm direito a alimentação, alojamento, transporte e fardamento de acordo com o posto e sua permanente disponibilidade para o serviço, nos mesmos termos que o militar dos QP.
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior o Soldado e o Marinheiro em RC, aos quais são assegurados fardamento e alimentação nos mesmos termos que o militar em SEN.
- 3. Quando colocado por motivo de natureza não disciplinar, o militar em RC tem direito a um abono por compensação das despesas feitas na sua deslocação e do seu agregado familiar bem como o transporte da bagagem e demais pertences, nos mesmos termos que o militar dos QP.

Artigo 312°

Assistência à Família

Enquanto subsistir o vínculo contratual, aos membros do agregado familiar do militar em RC é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como à protecção social, nos mesmos termos que o militar dos QP.

Artigo 313°

Identificação Militar

Ao militar em RC é conferido um cartão de identificação militar.

Artigo 314°

Reforma Extraordinária

- 1. Transita para a situação de reforma extraordinária o militar em RC que:
 - a) Independente do tempo de serviço, seja julgado incapaz para o serviço pela competente junta médica, em resultado de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
 - b)Seja colocado nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 225º; e
 - c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na Lei.
- 2. O militar em RC na reforma extraordinária tem direito a uma pensão de acordo com o estabelecido nos presentes Estatutos.

Artigo 315°

Antiguidade

Ao militar em RC aplicam-se as disposições sobre antiguidade estabelecidas para os militares em SEN.

Artigo 316°

Modalidades de promoção

Aos militares em RC não se aplicam as modalidades de promoção por antiguidade e por escolha.

Artigo 317°

Condições especiais de promoção

Para efeitos de promoção ao posto imediato dos Oficiais e Sargentos em RC são considerados os seguintes tempos de permanência:

- a) Para oficiais habilitados com licenciatura ou equivalente – 4 (quatro) anos de serviço efectivo no posto de Tenente;
- b) Para oficiais habilitados com curso que não confere grau de licenciatura – 3 (três) anos serviço efectivo no posto de Subtenente;
- c) Para sargentos:
 - i. 3 (três) anos de serviço efectivo no posto de Sargento; e
 - ii. 4 (quatro) anos de serviço efectivo no posto de Segundo-Sargento.

Artigo 318°

Avaliação

- 1. O militar em RC deve ser objecto de avaliação para o efeito de:
 - a) Promoção;
 - b) Frequência de curso de formação para ingresso nos QP; e
 - c) Prorrogação do contrato.
- 2. Os processos de promoção, dos quais devem constar todos os elementos necessários a uma conveniente avaliação, são confidenciais e a sua organização cabe ao órgão central de gestão do Pessoal.
- 3. Os processos de promoção são confidenciais, salvaguardando ao interessado o direito à consulta do respectivo processo.

Artigo 319°

Classes e postos

O militar em RC só pode ingressar ou ascender, conforme couber, nas seguintes classes e postos:

- a) Oficiais:
 - i. Primeiro-Tenente;
 - ii. Tenente;
 - iii. Subtenente e Guarda-Marinha.
- b) Sargentos:
 - i. Primeiro-Sargento;
 - ii. Segundo-Sargento; e
 - iii. Sargento.
- c) Praças:
 - i. Primeiro-Cabo;
 - ii. Segundo-Cabo;
 - iii. Soldado e Marinheiro.

Artigo 320°

Caducidade do Contrato

- 1. A prestação de serviço em RC caduca nos seguintes casos:
 - a) Findo o prazo de duração estabelecido;
 - b) Com o ingresso do militar no QP;
 - c) Quando atinja o limite de idade previsto no artigo 307°; e
 - d) Por verificação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, das Partes.
- 2. O caso referido na alínea *d*) do número anterior consiste na impossibilidade de o militar em RC prestar o serviço para que foi contratado ou de as FA o receber e considera-se verificado quando as Partes o conheçam ou devessem conhecê-lo.

Artigo 321°

Prazos e procedimentos

Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura de admissão ao serviço efectivo em RC, sua prorrogação e cessação são fixados pelo CEMFA.

LIVRO IV

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL

Artigo 322°

Militar em Serviço Efectivo Normal

É militar em SEN o Oficial, Sargento ou Praça proveniente do recrutamento geral ou especial que se encontra em serviço efectivo nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5º ou na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31º da Lei do Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 323°

Compensação financeira e material

Ao militar em SEN é atribuída uma compensação financeira e material, visando a satisfação das suas necessidades básicas, fixada mediante Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 324°

Assistência à saúde

- 1. O militar em SEN que, à data da passagem à disponibilidade, se encontre em tratamento ou de baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde do Estado, até à data da alta hospitalar.
- 2. A assistência medicamentosa gratuita referida no número anterior é também garantida aos descendentes dos militares Praças em SEN.

Artigo 325°

Transportes públicos

Os militares Praças em SEN gozam de descontos na aquisição de bilhetes para utilização de transportes colectivos, marítimos ou terrestres, no território nacional, nos

termos a regulamentar mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pela Defesa Nacional e pelos Transportes.

Artigo 326°

Livre acesso

É garantida ao militar Praça em SEN o livre acesso a determinados locais públicos de entrada condicionada, mediante simples identificação, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 327°

Amparo

O militar em SEN pode requerer a qualificação como amparo de família nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 328°

Identificação militar

Ao militar em SEN é atribuído um cartão de identificação militar.

Artigo 329°

Postos

- 1. O militar em SEN ingressa nos seguintes postos:
 - a) Oficiais no posto de Aspirante após frequência com aproveitamento do respectivo curso de formação;
 - b) Sargentos no posto de Furriel após frequência com aproveitamento do respectivo curso de formação;
 - c) Praças no posto de Soldado ou Marinheiro, findo o período de instrução geral e prestado o juramento à Bandeira Nacional.
- 2. Sem prejuízo de promoção por distinção ou graduação, o militar em SEN só pode ascender nas seguintes classes, e postos da hierarquia militar, em tempo de paz:
 - a) Oficiais Subtenente e Guarda-Marinha;
 - b) Sargentos Sargento;
 - c) Praças Cabo.

Artigo 330°

Inscrição no primeiro posto

A inscrição no primeiro posto de cada uma das classes é feita, dentro de cada turno de incorporação, por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

Artigo 331°

Funções dos militares em Serviço Efectivo Normal

- 1. O militar em SEN desempenha funções de acordo com o respectivo posto, qualificações e capacidades pessoais.
- 2. Ao militar em SEN incumbe, genericamente, as funções definidas para os militares dos QP do mesmo posto ou classe, condicionados ao grau de qualificação obtido durante as fases de preparação militar, geral e

complementar e previstas nos regulamentos e quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e serviços onde se encontre colocado.

Artigo 332°

Início e duração do Serviço Efectivo Normal

- 1. O SEN tem início no primeiro dia da incorporação do turno respectivo e tem a duração fixada nos termos previstos na Lei do Serviço Militar Obrigatório, podendo o CEMFA, por razões de serviço, determinar a antecipação da passagem à disponibilidade.
- 2. É contado como tempo de serviço o tempo que o militar cumpriria normalmente se não tivesse sido abrangido pela antecipação referida no número anterior.

Artigo 333°

Termo do Serviço Efectivo Normal

Após perfazer o tempo de serviço efectivo fixado na Lei do Serviço Militar Obrigatório, o militar transita para a situação de reserva de disponibilidade e licenciamento.

Artigo 334°

Tempo não contável

Ao militar incorporado como voluntário não é contado como tempo de serviço efectivo o período de preparação militar geral, caso não tenha aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares.

Artigo 335°

Preparação militar geral

- 1. O militar em SEN é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral.
- 2. A preparação militar geral termina no acto do juramento à Bandeira Nacional e a sua duração é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.
- 3. O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN como Praça, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.
- 4. O militar destinado a Oficial ou Sargento, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o serviço efectivo como Praça.
- 5. O militar destinado a Oficial ou Sargento que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.
- 6. O militar aluno que interrompa a frequência de cursos de formação para acesso a outras formas de prestação de serviço, após um período de frequência superior ao fixado para a duração do SEN e que obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é considerado como tendo cumprido o SEN.
- 7. O militar que deva repetir a preparação militar geral entra em licença registada até à data do início do turno seguinte.

9. A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de Cursos de Formação Básica para Oficiais, Sargentos e Praças.

Artigo 336°

Período nas fileiras

- 1. Concluída, com aproveitamento, a preparação militar geral, o militar em SEN inicia o período nas fileiras.
- 2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.
- 3. Se à data da passagem à disponibilidade o militar se encontrar de baixa por doença adquirida em serviço ou por acidente dele resultante e a junta médica não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, pode este permanecer nas fileiras até à decisão definitiva daquela junta, desde que o requeira ao CEMFA.

Artigo 337°

Preparação complementar

- 1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada, durante a preparação militar geral, e tem em conta a classe e a especialidade a que o militar se destina.
- 2. A preparação complementar dos militares das classes indicadas, destinados a prestar serviço em SEN, é designada por:
 - a) Oficiais: Curso de Formação de Oficial do SEN (CFO/SEN);
 - b) Sargentos: Cursos de Formação de Sargentos do SEN (CFS/SEN);
 - c) Praças: Curso de Formação das Praças do SEN (CFP/SEN).

Artigo 338°

Distribuição dos militares em SEN

Os militares em SEN distribuem-se por postos, especialidades e serviços das FA, definidos por despacho do CEMFA.

Artigo 339°

Modalidades de promoção

Ao militar em SEN não se aplicam as modalidades de promoção por diuturnidade, por antiguidade e por escolha.

Artigo 340°

Apreciação das condições gerais de promoção

- 1. Ao órgão central de gestão do Pessoal compete a apreciação das condições gerais de promoção do militar em SEN, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 103°.
- 2. A apreciação das condições gerais de promoção do militar em SEN é feita com base nos documentos que constituem o processo de promoção e outros constantes do seu processo individual.

Artigo 341°

Condições especiais de promoção

- 1. A conclusão, com aproveitamento, do estágio de 6 (seis) meses, após o curso de formação, constitui condição especial de promoção aos postos de Subtenente, de Guarda-Marinha e de Sargento em SEN.
- 2. É condição especial de promoção a Cabo em SEN a conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de promoção.
- 3. Para além do exposto nos números anteriores, as condições especiais de promoção do militar em SEN são as estabelecidas nos capítulos especificamente aplicáveis a cada uma das classes.

Artigo 342°

Verificação das condições especiais de promoção

A verificação da satisfação das condições especiais de promoção dos militares em SEN compete aos órgãos de gestão do Pessoal dos comandos das regiões, unidades, estabelecimentos e serviços onde estejam colocados.

Artigo 343°

Organização dos processos de promoção

- 1. A organização dos processos de promoção dos militares em SEN, dos quais devem constar todos os elementos necessários a uma conveniente avaliação, compete aos órgãos de gestão do Pessoal dos comandos das regiões, unidades, estabelecimentos e serviços a que os militares pertencem.
- 2. Os processos de promoção são confidenciais, salvaguardando ao interessado o direito à consulta do respectivo processo.

Artigo 344°

Avaliação individual

O militar em SEN é sujeito a avaliação individual, nomeadamente para os efeitos seguintes:

- a) Promoção; e
- b) Outras formas de prestação de serviço efectivo nas FA.

Artigo 345°

Falta de aptidão

O militar em SEN que não satisfaça a aptidão física necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar por competente junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da Lei do Serviço Militar Obrigatório e respectivo regulamento.

O Ministro da Defesa Nacional, Jorge Homero Tolentino Araújo

ANEXO I a que se refere o n.º 1 do artigo $39^{\rm o}$

Posto	Índice
Oficiais Generais	
Major-General	1113
Brigadeiro	1090

ANEXO II a que se refere o n.º 2 do artigo $39^{\rm o}$

	Índice		
Posto	Nível I	Nível III	
1. Oficiais			
Coronel e Capitão-do-Mar	1078		
Tenente-Coronel e Capitão-de-Navio	970		
Major e Capitão-de-Patrulha	839		
Capitão e Capitão-Tenente	694	730	754
1º Tenente	536	611	
Tenente	469	514	
Subtenente e Guarda-Marinha	384		
2. Sargentos			
Sargento-Mor	694		
Sargento-Chefe	587		
Sargento-Principal	447	469	491
1º Sargento	374	391	413
2º Sargento	313	330	346
3. Praças			
Cabo-Principal	391	413	
Cabo-Secção	357	374	
Cabo-Adjunto	255	290	318
1º Cabo	156	182	198

ANEXO III a que se refere o n.º 1 do artigo 40º

Posto	Índice
1 . Oficiais	
Aspirante	171
Cadete (aluno das escolas de oficiais)	35
2. Sargentos	
Furriel	110
Cursante (aluno da Escola de Sargentos)	25

ANEXO IV a que se refere o artigo 41°

Quadro A			
Deate	Índice		
Posto	Nível I	Nível II	Nível III
1. Oficiais			
1º Tenente	463	521	579
Tenente	432	486	540
2. Sargentos			
1º Sargento	309	347	386
2° Sargento	267	300	334
3. Praças			
Cabo-Adjunto	182	205	228
1º Cabo	144	162	180

Quadro B			
Posto	Índice		
Posto	Nível I	Nível II	Nível III
1.Oficiais			
Subtenente	360	405	450
2. Sargentos			
Sargento	216	243	270
3. Praças			
2º Cabo	102	114	127
Soldado e Marinheiro	90	95	100

ANEXO V a que se refere o artigo $42^{\rm o}$

Posto	Índice
1 . Oficiais	
Subtenente	192
Aspirante	161
Cadete (aluno das escolas de oficiais)	6
2. Sargentos	
Sargento	135
Furriel	100
Cursante (aluno da Escola de Sargentos)	5
3. Praças	
Segundo Cabo	25
Soldado e Marinheiro	10
Recruta	4

O Ministro da Defesa Nacional, Jorge Homero Tolen $tino\ Ara\'ujo$



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.